SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**PR-599/2015** *ANYELE PETELIN DA ROCHA MIR* **ORIGINAL E P1** ***Relator*** EUZÉBIO BELI (PARECER ORIGINAL) -- RAFAEL SANCINETTI MOMESSO (VISTOR)

Proposta

OBS: O presente processo foi apreciado em extrapauta na RO CEEC de 26/07/2017 com vistas concedida ao conselheiro Rafael Sancinetti Momesso

PARECER ORIGINAL DO CONSELHEIRO EUZEBIO BELI

A CEEC

Refere-se o presente processo sobre a consulta solicitada pela profissional Eng. Ambiental Anyele Petelin da Rocha Mir que em 20 de outubro de 2015 solicitou revisão de atribuições com integração da atribuição referente à construção de poços de água (perfuração) para que possa atuar como responsável técnica da empresa O Segredo das Aguas – LTDA ME.
Para tanto apresenta histórico escolar enfatizando cargas horárias na disciplina de Geologia e outras disciplinas correlatas.
Observa-se que nos informes às folhas 04 que a profissional em questão apresenta texto de atribuição pela resolução 310/86 e resolução 447/2000, ambas do Confea.
O processo é então encaminhado em fevereiro de 2016 ao GTT Exercício Profissional e Atribuições para análise (fl. 10). Em 27/7, na reunião ordinária 558, pela decisão 1411/2016 esta especializada aprovou entendimento que a consulente poderá responsabilizar-se por perfuração de posto de água.
Em 09/06/2016 a UOP de Tupã cria o processo PR-000599/2015P1 e encaminha para câmara, com o mesmo propósito (fls. 15). Apresenta para tal cópia do requerimento (fls. 17); requerimento da empresa O Segredo das Águas (fls. 18-21) apresentando as NBR12212 e NBR 12224. Apresenta-se também neste requerimento os conhecimentos básicos solicitados nas NBRs acima descritas, através das disciplinas de Geologia Aplicada I e II, Mecânica dos Solos I e II, Hidrologia I e II, Hidráulica I e II, Recursos hídricos I e II e diversos ramos da Química

PARECER

1)Considerando a Resolução 218/73 do Confea em seu artigo primeiro abaixo transcritos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico

2)Considerando a Resolução 447/2000 do Confea em seus artigos 2º, 3º e 4º abaixo transcritos:
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos Engenheiros Ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

3)Considerando a Resolução 310/86 do Confea Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.

4)Considerando a Portaria Ministerial nº 1693 de 1994 do Ministério da Educação que criou a área de Engenharia Ambiental, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da resolução nº 48/76-CFE definiu também como matérias de formação as concernentes à biologia, geologia, climatologia, hidrologia, ecologia geral e aplicada, hidráulica, cartografia, recursos naturais, poluição ambiental, impactos ambientais, sistemas de tratamento de água e resíduos, legislação e direito ambiental, saúde ambiental, planejamento ambiental (grifo nosso) e sistemas hidráulicos e sanitários.

5)Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:

PERFIL DO EGRESSO
O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente

(grifo nosso). Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.Grifo

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).(grifo nosso)

AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

6)Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 69), para Geologia abaixo transcritos:

PERFIL DO EGRESSO
O Bacharel em Geologia ou Geólogo atua na compreensão dos processos de formação e evolução da Terra e na localização e extração de recursos naturais, tais como águas subterrâneas, petróleo e carvão mineral. Em sua atividade, realiza o levantamento e a análise de rochas e solos, elabora mapeamentos geológicos e geotécnicos e avalia o risco de atividade sísmica. Atua na identificação, modelagem e exploração de aqüíferos, depósitos de fosseis e jazidas minerais. Realiza a prospecção mineral, de petróleo e de águas subterrâneas, controlando a poluição nos solos e aqüíferos. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em suas atividades, considera a ética, a segurança e os impactos sócio-ambientais.
.
TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Mineralogia; Desenho Geológico; Estratigrafia; Sedimentologia; Geologia Estrutural; Fotogeologia e Sensoriamento Remoto; Petrologia Ígnea e Metamórfica; Geologia do Brasil; Geologia Histórica; Geofísica; Geoquímica; Geomorfologia; Pedologia; Geologia Econômica; Prospecção Mineral; Paleontologia; Recursos Energéticos; Hidrogeologia; Sismologia; Cartografia Temática Digital; Mapeamento Geológico; Geologia de Engenharia; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Geólogo pode atuar como pesquisador em Instituições de Ensino Superior, empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica; em empresas de exploração de recursos minerais e de petróleo; em organismo regulador da atividade petrolífera; em empresas de engenharia geotécnica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

CONCLUSÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

Em função do exposto e em face da legislação existente sobre o assunto questionado e os referenciais curriculares nacionais para os cursos de engenharia ambiental e sanitária, além da comparação com os referencias curriculares para os cursos de Geologia entendemos smj que o consulente em questão pode se responsabilizar tecnicamente por perfuração de poços.
Encaminhar também o processo para manifestação da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para manifesto.

Era o que tínhamos a expor e concluímos.

PARECER DO VISTOR CONSELHEIRO RAFAEL SANCINETTI MOMESSO

O presente processo trata-se de um pedido de revisão de atribuição solicitado pela profissional Engenheira Ambiental Anyele Petelin da Rocha Mir para adquirir a atribuição de perfuração de poços de água.

HISTÓRICO:

- Pedido de revisão de atribuição solicitado pela profissional (fls. 02 a 04);
- Complemento de documentação realizado pela UOP Tupã (fls. 05 a 07);
- Em 27/07/2016 a Câmara Especializada de Engenharia Civil analisa e concede a atribuição de perfuração de poços de água para a profissional Engenheira Ambiental Anyele Petelin da Rocha Mir (fls. 08 a 14);
- Em 21/10/2015 a profissional Engenheira Ambiental Anyele Petelin da Rocha Mir protocola histórico escolar e os planos de ensino das disciplinadas cursadas (fls. 16 a 121);
- Em 15/06/2016 a UOP Tupã complementa documentação do processo e encaminha o processo novamente para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 122 a 124);
- Em 26/07/2017 este relator solicita vista do processo para análise e manifestação.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaca-se:
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
(...)

Considerando a Resolução Confea nº 218/1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaca-se:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
(...)
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando a Resolução Confea nº 310/1986 que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista da qual destaca-se:
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:
•sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
•sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
•coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
•controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
•controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
•instalações prediais hidrossanitárias;
•saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
•saneamento dos alimentos.
(...)
Art. 3º - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista no Art. 6º, letra "a", da Resolução nº 232/75 ou Art. 1º, letra "a", da Resolução nº 284/83.

Considerando a Resolução Confea nº 447/2000 que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais da qual destaca-se:
Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando a Resolução Confea nº 1073/2016 que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea

para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destaca-se:
Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;
(...)
X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)
Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.
Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.
Art. 9° O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores.

Considerando o histórico escolar e os planos de ensino das disciplinas apresentados pela profissional Engenheira Ambiental Anyele Petelin da Rocha Mir.

Considerando o parecer favorável da Câmara Especializada de Engenharia Civil concedendo a atribuição de perfuração de poços de água para a profissional Engenheira Ambiental Anyele Petelin da Rocha Mir (fls. 08 a 14) realizado no dia 27 de julho de 2016.

VOTO:

Pelo acima exposto, voto por conceder a atribuição de perfuração de poços de água, para a profissional Engenheira Ambiental Anyele Petelin da Rocha Mir.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-882/2001 V24** *CINTIA CRISTINA DE BARROS* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

Histórico:

A profissional Cintia Cristina de Barros requer CAT-Certidão de Acervo Técnico por atividade concluída, conforme Protocolo de Atendimento da WEB nº A2016038798 – (fls. 46).

Encontra-se registrada com o título de Engenheira Civil, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, responsabilizando-se tecnicamente pelas empresas B&B – Engenharia e Construções Ltda (tipo de vínculo: sócia, desde 05/05/2000) e BBC Construções e Empreendimentos Ltda (tipo de vínculo: sócia, desde 24/09/2007) - (fls. 41).

Dados das ART's apresentadas:
ART de Obra/Serviço nº 92221220110908765 (fls. 02)

Classificação da AnotaçãoResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Manutenção/Edificação
Descrição dos Serviços ExecutadosReforma de prédio escolar e construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na E.E. Dr. Murtinho Nobre
ContratanteFundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
ContratadaB&B – Engenharia e Construções Ltda
Local da obra/serviçoRua Ouvidor Portugal, 789 – Vila Monumento – São Paulo/SP
Data de início da execução09/08/2011
ART gerada em: 09/08/2011

ART de Obra/Serviço nº 92221220160652302 – Substituição retificadora a 92221220110908765 (fls. 03)

Classificação da AnotaçãoResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Manutenção/Edificação
Descrição dos Serviços ExecutadosReforma de prédio escolar e construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na E.E. Dr. Murtinho Nobre
ContratanteFundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
ContratadaB&B – Engenharia e Construções Ltda
Local da obra/serviçoRua Ouvidor Portugal, 789 – Vila Monumento – São Paulo/SP
Período 01/09/2011 a 29/03/2012
ART gerada em: 20/06/2016

Às fls. 04/25, apresenta o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela contratante, Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, em nome da contratada, B&B – Engenharia e Construções Ltda, pela realização de reforma de prédio escolar e construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no período de 01/09/2011 a 29/03/2012.

Às fls. 26/38, apresenta o Contrato de Prestação de Serviços nº 05/01197/11/02, firmado entre a contratante e contratada e, às fls. 39, o Termo de Ciência e de Notificação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

Às fls. 40, apresenta declaração da profissional, datada de 09/11/2016, informando que foi a responsável pela "Instalação, Licenciamento e Manutenção do Elevador" do EE Dr. Murtinho Nobre e que também foi a responsável pelos serviços elétricos, uma vez que eram serviços de menor relevância, por isso foram feitos pela mesma.

Às fls. 41/42, apresenta consulta do Sistema Creanet de cadastro da profissional.

Às fls. 46, a UGI-Araçatuba encaminha o presente processo à CEEC para análise e manifestação quanto à emissão da CAT requerida, considerando os serviços executados e as atribuições da profissional.

Às fls. 47/49, anexamos consulta do Sistema Creanet de cadastro da empresa B&B – Engenharia e Construções Ltda, apontando que: - tem como objetivo social: "Execução de Obras de Edificações; Fornecimento de serviços técnicos profissionais na área da Engenharia Civil; Serviços técnicos por administração, compreendendo execução e fiscalização de obras; Empreitada ou sub-empreitada; Projetos, planejamento e consultoria; Estradas, portos, rios, canais, edificações, abastecimento de água e saneamento, pontes e grandes estruturas, compreendendo execução e fiscalização; Vistoria, avaliação e pareceres técnicos; Incorporação e comércio de construções próprias e empreendimentos imobiliários; Compra e venda de materiais de construção e equipamentos pertinentes a atividade; Locação de bens móveis, inclusive máquinas e equipamentos, exceção feita ao arrendamento mercantil; Conservação e limpeza de natureza privada, pública e urbana, inclusive conservação e varrição de ruas e quaisquer locais públicos, conservação de estradas de rodagem, ferrovia e demais locais públicos ou privados; Aplicação de resinas sintéticas e de pinturas em imóveis e outros locais públicos ou privados; Montagens elétricas e hidráulicas; Manutenção, instalação e reformas hidráulicas e elétricas em edificações de obras civil; Projetos elétricos e hidráulicos, gerenciamento, assessoramento, planejamento e coordenação técnica dentro das áreas industriais, comerciais e residenciais; Prestação de serviços de sondagem e geotécnica, fundações e serviços correlatos; e Serviços de terraplanagem e terraplenagem"; - tem anotado como responsáveis técnicos, além da Eng. Civil. Cintia Cristina de Barros, os seguintes profissionais: Eng. Eletr. e Tec. Eletron. Marcos Paulo Arruda, Eng. Agr. Marcio Eiji Sasaki e Eng. Mec. e Eng. Civil. Mauro Vaidotas.

PARECER
Considerando as atribuições do requerente, artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.
Considerando que o pedido de Acervo Técnico inclui instalação, licenciamento e manutenção de elevador na E.E. Dr. Murtinho Nobre.

VOTO
Que lhe seja concedida a Certidão de Acervo Técnico, tendo como base as Arts. registrada pela profissional, com restrição a manutenção de elevadores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-357/2016** *SORAYA KOPPEN PASQUALINO* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

Processo encaminhado para análise da solicitação de Certificado de Acervo Técnico sem Registro de Atestado, para a Engenheira Civil Soraya Koppen Pasqualino, CreaSP 5069076419.

II – Considerandos:

Considerando a analise do referido processo com toda documentação apresentada.

Considerando ser a profissional responsável pela execução dos serviços propostos.

Considerando a Decisão da Plenária do CREA/SP PL/SP nº 90/2016 em relação ao Engenheiro Civil estar apto para realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.

III – VOTO:

Voto para que seja concedido a Certidão do Acervo Técnico sem Registro de Atestado a Engenheira Civil Soraya Koppen Pasqualino, Crea/SP 5069076419.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-236/1992 V15** *FRANK SHINDI TANAKA BEPPU* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Botucatu (fl.22), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela DER/São Paulo (fl.12/19), ART de fl.05, 07, 09,10 e 11, no que diz respeito à atividade de "Prestação dos serviços de elaboração do projeto executivo de recuperação da pista e melhorias da Rodovia SP-147, no trecho entre os Municípios de Piracicaba e Anhembi, do Km 152,00 ao Km 210,00, com extensão de 58,00 Km" e as atribuições do profissional".

Dados das ART, solicitada pelo Engenheiro Civil Frank Shindi Tanaka Beppu, registrado neste Conselho sob nº 0600942604 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/1973, do Confea, exceto Aeroportos, Pistas de Rolamentos, Portos, Rios. Canais e Construção de Estradas de Ferro.

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220120534661 (fl.05) e de fls.07, 09,10 e 11.
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEstradas
Atividades técnicasProjeto executivo
ContratanteDER/São Paulo
ContratadaCanhedo-Beppu Engenheiros Associados Ltda.
Local da obra/serviçoRua Ministro Sinésio Rocha n° 150, São Paulo/SP.
Período 25/05/201226/06/2013
ART gerada em: 22/05/2012

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.04);
ART's dos serviços executados (fls.05, 07, 09, 10 e 11);
Às fls.12/19, Atestado emitido pelo DER/São Paulo, em favor da empresa Canhedo-Beppu Engenheiros Associados Ltda., tendo como atividade técnica a "" Prestação dos serviços de elaboração do projeto executivo de recuperação da pista e melhorias da Rodovia SP-147, no trecho entre os Municípios de Piracicaba e Anhembi, do Km 152,00 ao Km 210,00, com extensão de 58,00 Km" no período de 25/05/201226/06/2013, tendo como responsável técnico os seguinte profissionais:
Engenheiro Civil Engenheiro Civil Frank Shindi Tanaka Beppu e preposto Engª Civil Patrícia Maymi Inada

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Civil Sonia Maria Marcitelli (fl.19).

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Considerando que a documentação apresentada, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Considerando as atribuições do profissional no Sistema e a documentação apresentada, somos favorável ao fornecimento da Certidão de Acervo Técnico solicitada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-433/1992 V28** *LEROY GABRIELE JUNIOR* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Campinas (fl. 10/11), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Companhia Brasileira de Alumínio (fl. 04), ART nº 92221220131101758 de fl. 03, no que diz respeito à atividade de "prestação de serviços de fornecimento e aplicação de revestimento anticorrosivo nos decantadores de 02 torres de lavagem úmido (500a a 600a) da sala de fornos V" (fl. 04) e as atribuições do profissional." e as atribuições do profissional Engenheiro Civil Leroy Gabriele Junior, registrado neste Conselho sob n° 0600670498 e com atribuições do artigo 28, exceto alínea "a" (quanto a trabalhos geodésicos) e 29 do Decreto Federal nº 23569/33

PARECER E VOTO

•Considerando o Art 47 da Resolução n° 1025/09, do Confea: "O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveís com suas atribuiçõese registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica." (grifo nosso).

•Considerando as atribuições do profissional:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a)trabalhos topográficos e geodésicos;

b)o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) O estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i)projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j)a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";

k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

•Voto pelo deferimento da solicitação e emissão da Certidão de Acervo Técnico ao profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

Engenheiro Civil Leroy Gabriele Junior, registrado neste Conselho sob nº 0600670498.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-687/2016** *RODRIGO PEREIRA LIMA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Marília (fl.08), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pelo Sr. Leandro Alvarez de Camargo. (fl.04), no que diz respeito às atividades descritas na ART de fl.03/04 e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil, Rodrigo pereira Lima, registrado neste Conselho sob nº 0682541316 e com atribuições do artigo 7° e 23 da Resolução n°218/73 do Confea" (fl.07).

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220160856465 (fl.03/04)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicasExecução
ContratanteLeandro Alvarez de Camargo
ContratadaEngenheiro Civil, Rodrigo pereira Lima.
Local da obra/serviçoRua Raposo Tavares, Quadra 5, Lote 01, QD1, Lado par, Bauru – SP.
Período 04/04/2016 a 30/09/2016
ART gerada em: 19/08/2016

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls.03);
Às fls.04, Atestado emitido pelo Sr. Leandro Alvarez de Camargo, em favor do Engenheiro Civil, Rodrigo pereira Lima, tendo como atividade técnica "Execução um galpão comercial com área construída de 411,15 m² com dois pavimentos e cobertura de estrutura metálica, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Rodrigo pereira Lima;
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Abner Ribeiro.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento

de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Considerando que a documentação apresentada, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

PARECER E VOTO

A vista dos documentos apresentados pelo requerente e suas atribuições como profissional do Sistema, somos favorável ao fornecimento da Certidão de Acevo Técnico ao profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-1270/1977 V11** *GERALDO CAMARGO CARVALHO JUNIOR* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT – do Engenheiro Civil GERALDO CAMARGO CARVALHO JUNIOR, CREA-SP N 601253545.
O processo foi encaminhado à CEEC pela UGI de Marília-SP (fls 37), tendo em vista as atribuições do Engenheiro GERALDO CAMARGO CARVALHO JUNIOR e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Vázea Paulista-SP (fls 15 a 25).
Em 2/6/2014 o Engenheiro Civil GERALDO CAMARGO CARVALHO JUNIOR apresentou Requerimento de ART e Acervo Técnico referente às ARTs 92221220120886104 (fls. 2).
A Prefeitura Municipal de Vázea Paulista-SP (fls 15 a 25) emitiu o Atestado de Capacidade Técnica, no tocante às atividades de "Elaboração do Plano Diretor de Trasnporte e Mobilidade (PlanMob) do Município de Várzea Paulista-SP", em favor da empresa Sistran Engenharia Ltda.
No Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Vázea Paulista-SP o Engenheiro Civil GERALDO CAMARGO CARVALHO JUNIOR faz parte da equipe técnica que executou as atividades firmadas em contrato de serviços (fls. 25)
PARECER:
Considerando o histórico acima descrito.
Considerando a Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea.
Considerando a Resolução 1025/09 do Confea.
Apesar do ferimento do Artigo 28 da Resolução 1205/09.
As atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Civil GERALDO CAMARGO CARVALHO JUNIOR são pertinentes ao engenheiro civil.
VOTO:
Diante do Histórico e Parecer, passo a emitir meu voto.

Sou FAVORÁVEL a concessão da Certidão de Acervo Técnico – CAT – para o Engenheiro Civil GERALDO CAMARGO CARVALHO JUNIOR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-1469/1996 V3** *RONALDO JOSÉ DA SILVA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

I – Histórico:

Ver fls. 11 e 12.

II – Dispositivos legais destacados:

1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

2 – Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

3 – Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

4 - Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o

requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para

apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOTO

A vista dos documentos apresentado e das atribuições do requente no Sistema CONFEA/CREA, sou favorável ao fornecimento das Certidão de Acervo Técnico requerida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-1071/2009 V7** *PAULO FERNANDO GABARRA OSORIO* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

I – Histórico:

Ver fls. 22 a 27.

II – Dispositivos legais destacados:

1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

2 – Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

3 – Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

4 - Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o

requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

VOT0
O Profissional deve informar a descrição das reais atividades exercidas e registrar nova ART retificadora.

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
10	**A-1285/2013 V2** *PATRICIA FALCÃO BAUER LOURENÇO GASPARIAN* ***Relator*** ADILSON FRANCO PENTEADO

Proposta
Analisando o presente processo, passamos a relatar:

Inicialmente gostaria de observar que às fls. 13, as informações estão trocadas, constando os dados de Vera Lucia Falcão Bauer Lourenço, onde deveria constar as informações da solicitante do acervo técnico, Patricia Falcão Bauer Lourenço Gasparian.
Histórico: O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Marília (fl.12), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Comgas (fl. 06/08), no que diz respeito à atividade de "Inspeção de materiais e equipamentos em fábrica e almoxarifado" e as atribuições do profissional.
Às fls. 04 ART nº 92221220150891160- atividade técnica - controle de qualidade e controle tecnológico - recolhida em nome da Engenheira Civil Patricia Falcão Bauer Lourenço Gasparian, vinculada a ART 9222120150828858.
Às fls. 06 Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Comgàs sobre os serviços executados.
A Engenheira Civil Patricia Falcão Bauer Lourenço Gasparian, possui atribuições do "Ar!. 7° da Resolução 218, de 28 de Junho de 1973, do Confea", fls. 09.
Voto: Considerando que a requerente apresentou todos os documentos necessàrios para anàlise e comprovou a sua efetiva participação no referido contrato, considerando que a Engenheira Civil Patricia Falcão Bauer Lourenço Gasparian possui atribuições para a realização de tais serviços,

Voto, s.m,j. pela emissão da CAT - em nome da Engenheira Civil Patricia Falcão Bauer Lourenço Gasparian, referente as suas atribuições na àrea de Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-943/2014 V3** *EDUARDO MARCIAL ZAMBOIM* ***Relator*** LUIZ SÉRGIO MENDONÇA COELHO

Proposta

I. HISTÓRICO.

o presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Marília (f l 14), tendo em vista a efetiva participação do profissional nas atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Aguas de Lindóia (fl. 06/07) , no que diz respeito a atividades de "Execução de revitalização e adequação de espaços públicos e sistema viário na área central do município de Aguas de Lindóia".
"Dados da ART, solicitada pelo Engenheiro Civil Eduardo Marcial Zamboim, registrado neste Conselho sob nº 0601672312 e com atribuições do artigo 7º da Resolução n0 218/73 do Confea".
ARTs relacionadas¬-vinculadas : ART n° 92221220120912455 (fl. 05), substituição retificadora ART n° 92221220160347255 (fl 04), substituição retificadora ART n° 92221220160548824 (fl03), substituição retificadora ART n° 92221220160548928 (fl06)
Classificação da anotação : ART de obra ou serviço
Natureza : Execução
Atividades técnicas : Sistema viário Urbano / Planos de intervenção Espaço Urbano
Contratante : Prefeitura Municipal de Aguas de Lindóia
Contratada : Flasa Engenharia e Construções Ltda
Local da obra/serviço : Rua Prof. Carolina Froes, 312 - Centro - Aguas de Lindóia
Período : 30/07/2012 a 02/04/2013
ART gerada em: 19/08/2012
Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 02);
•ART nº 92221220120912455, do tipo obra ou serviço, inicial, em nome do Eduardo Marcial Zamboim referente à prestação de serviços de "Execução de serviços de revitalização e adequação de espaços públicos e sistema viário na área central do município de Aguas de Lindóia (fl. 05);
Às fls.06/07, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Aguas de Lindóia, em favor da empresa Flasa Engenharia e Construções Ltda, tendo como atividade técnica diversos itens do contrato, no período de 02/07/2012 a 02/04/2013, tendo como um dos responsáveis técnicos o seguinte profissional: o Engenheiro Civil Eduardo Marcial Zamboim;
Pesquisa realizada no sistema informatizado de banco de dados deste Conselho verifica-se que a Flasa Engenharia e Construções ltda, encontram-se registrada neste Conselho sob nº 0208090.
Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
lei Federal nº 5.194166:
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Resolução n° 218/73 do CONFEA:
Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes a edificações, estradas" pistas de rolamentos, e aeroportos;, sistema de transportes" de abastecimento de água e de- saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

3.RESOLVE:
Art. 10 - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão" coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - VistorIa,. perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 .. Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 .. Execução de Obra e Serviço técnico;
Atividade 12 .. Fiscalização de Obra e Serviço técnico;
Atividade 13 .. Atividade técnica e especializada
Atividade 14 .. Condução técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do CONFEA:
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2° É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I - tenham sido baixadas; ou
II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo 111, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§1° O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2° Compete' ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente- e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a; prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 5.8. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo 111, e instruído com original e cópia, autenticadas, do documento fornecido pelo contratante ...
(...)

Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 10 O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 20 Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3° Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4° Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.

4. Parecer:
Face ao exposto no processo e da legislação existente sobre o assunto, como ele está presente nas ARTs de execução dos serviços como responsável técnico, nosso parecer é de atender à solicitação de emissão da Certidão de Acervo Técnico ao Engenheiro Civil Eduardo Marcial Zamboim.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-943/2014 V4** *EDUARDO MARCIAL ZAMBOIM* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT – do Engenheiro Civil EDUARDO MARCIAL ZAMBOIM, CREA-SP N 601672312.
O processo foi encaminhado à CEEC pela UGI de Marília-SP (fls 7), tendo em vista as atribuições do Engenheiro ZAMBOIM e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia-SP (fls 5 a 6).
Em 7/9/2014 o Engenheiro Civil EDUARDO MARCIAL ZAMBOIM apresentou Requerimento de ART e Acervo Técnico referente às ARTs 92221220141172182 (fls. 3 a 4).
Em 5/10/2015 a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia-SP (fls 5 a 6) emitiu o Atestado de Capacidade Técnica, no tocante às atividades de "Implantação e Modernização da Iluminação Pública e Sinalização Viária dos Corredores Turísticos do Município de Lindóia", em favor da empresa Flasa Engenharia de Construções Ltda.
A Empresa Flasa Engenharia de Construções Ltda declara que o Engenheiro Civil EDUARDO MARCIAL ZAMBOIM faz parte de seu quadro técnico na qualidade de "Engenheiro Civil – Diretor" (fls. 9 a 10)
PARECER:
Considerando o histórico acima descrito.
Considerando a Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea.
Considerando a Resolução 1025/09 do Confea.
Apesar do ferimento do Artigo 28 da Resolução 1205/09.

VOTO:
Diante do Histórico e Parecer, passo a emitir meu voto.

Sou FAVORÁVEL a concessão da Certidão de Acervo Técnico – CAT – para o Engenheiro Civil EDUARDO MARCIAL ZAMBOIM.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-382/2017** *GUILHERME POLAINI TINELI* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo é encaminhado a CEEC pelo Sr. Chefe da UGI de São Bernardo do Campo (fl.14/15), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Andradina (fl.06/07), no que diz respeito às atividades técnicas realizadas constantes no Atestado e na ART de "serviço de instalações elétricas de baixa tensão (iluminação) e alambrado" (fl.05) e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Guilherme Polaini Tineli, registrado neste Conselho sob nº 5069489526 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220160772136 (fl.05)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicas execução
ContratantePrefeitura Municipal de Andradina
ContratadaJ.A. Tineli Marques & CIA Ltda.
Local da obra/serviçoRua Bahia, nº s/n - Andradina – SP.
Período 20/07/2016 a 20/08/2016
ART gerada em: 20/07/2016

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
• ART's dos serviços executados (fls.05);
Às fls.06/07, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Andradina, em favor da empresa J.A. Tineli Marques & CIA Ltda., tendo como atividade técnica de "iluminação e alambrado do centro Social Urbano (CSU)", no período de 19/07/2016 a 18/08/2016), tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

• Engenheiro Civil Guilherme Polaini Tineli;
• Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engº Ernaldo Costa Calvoso;

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes

a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.
Art.28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Considerando que a documentação apresentada, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

VOTO
A vista dos documentos apresentados pelo requerente e tendo em vistas suas atribuições no Sistema sou favorável ao fornecimento a Certidão de Acervo Técnico ao requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-682/2012 V2** *ANDRÉ LUIZ FRANCISCO ALVES* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Mogi Guaçu (fl. 09), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia (fl. 05), ART nº 92221220155825 de fl. 04, no que diz respeito à atividade de "Desassoreamento de rios" e as atribuições do profissional Engenheiro Ambiental André Luiz Francisco Alves, registrado neste Conselho sob nº 5062775333 e com atribuições do artigo 2° da Resolução nº 447/2000 do Confea.

PARECER E VOTO

•Considerando as atribuições do profissional: "Art. 2° Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1° da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos".

•Considerando Decisão nº PL-0979/2002 do Confea "Pedido da CEEC do Crea-RS de reconsideração da Decisão PL-0270/2000, que trata de consulta sobre profissionais legalmente habilitado para a execução de monitoramento ambiental de dragagem simples de areias fluviais. "

•Considerando o Art. 47 da Resolução nº 1025/09, do Confea: "O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica." (grifo nosso).

•Voto pelo deferimento da solicitação e emissão da Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Ambiental André Luiz Francisco Alves, registrado neste Conselho sob nº 5062775333.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-707/2010 V3** *JOSÉ MARIA DE SOUZA PINTO* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Campinas (fl. 199), para prosseguimento na análise, em atendimento a Decisão CEEC/SP n° 207/2016 de fls. 194/195.

PARECER E VOTO

•Considerando que o interessado não apresentou a documentação requerida;

•Considerando que o interessado protocolou solicitação de cancelamento do Requerimento de CAT, informando que não há mais interesse no processo.

•Indeferir a solicitação de Certidão de Acervo Técnico requerida à fl. 04 pelo profissional Eng. Civil José Maria de Souza Pinto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-20/2002 V15** *RONILDO JOSÉ PEREIRA MORAIS* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

O presente processo trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico em nome do interessado, a qual foi concedida pela UGI Sul que, porém, revendo o procedimento, resolveu submeter o processo à análise desta Câmara, uma vez que surgiram dúvidas em relação aos serviços prestados, em face das atribuições do profissional.

Conforme cópia do Atestado de Capacitação Técnica, juntado às fls. 04 a 06, a empresa L.A. Falcão Bauer – Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda. prestou "Serviços de Engenharia Ambiental para Elaboração de Estudos de Estimativa de Emissões Atmosféricas", para a Companhia Ultragaz S/A, no período de 12/09 a 30/11/2016, com os seguintes responsáveis técnicos:

- Eng. Civil Vera L. Falcão Bauer
- Eng. Civil Ronildo J. P. Morais (o interessado)
- Eng. Civil Patrícia Falcão Bauer Lourenço
- Eng. Químico Cláudio Jacinto Bueno Pereira
- Eng. Ambiental Jacilene Vieira dos Santos
- Eng. Ambiental Ana Paula Feitosa dos Santos

Profissional requerente: Ronildo José Pereira Morais – Engenheiro Civil, registrado desde 26/08/1997, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, anotado como RT, desde 10/11/2015, pela empresa L.A. Falcão Bauer – Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda. (empregado celetista) (fls. 07).

ART92221220160491078 (fls. 04) – vinculada à ART 92221220161194953 (de Patrícia Falcão Bauer Lourenço) (informado às fls. 09).
Atividade TécnicaConsultoria – Estudo – Controle – Qualidade do Ar
Execução – Estudo – Controle de Emissões Atmosféricas e Qualidade do Ar
ContratanteCompanhia Ultragaz S/A
ContratadaL.A. Falcão Bauer – Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda.
Local da obra/serviçoAv. Presidente Tancredo Neves, 1200, Jardim Americano – São Paulo - SP
PeríodoInício: 12/09/2016
Previsão de Término: 30/11/2016

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66:
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Considerando as atribuições do interessado, conforme art. 7º da Resolução n° 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o que estabelece a Resolução nº 1025/09, do Confea:
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".

"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.";

Considerando que as atividades relacionadas na ART, cópia juntada às fls. 03, não estão contempladas nas atribuições dos engenheiros civis, de acordo com o que dispõe o artigo 7º da Resolução nº 218/73, do

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

Confea,

Voto

1 – Pelo não referendo da concessão da CAT requerida;

2 – Pelo retorno à UGI Sul, para que recolha a Certidão concedida;

3 – Por informar ao profissional que suas atribuições são aquelas dispostas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-263/2017** *REINALDO FERNANDES FARIA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

Histórico:

O profissional Reinaldo Fernandes Faria solicita CAT-Certidão de Acervo Técnico por atividade concluída, conforme Protocolo de Atendimento da WEB nº A2017020398 (fls. 02).

Encontra-se registrado com o título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, responsabilizando-se tecnicamente pela empresa Uniforte Americana Engenharia e Construtora Ltda, na qualidade de sócio, desde 15/08/2006 (fls. 05).

Dados das ART's referentes ao serviço:
ART de Obra/Serviço nº 92221220141298300 (fls. 03)

Classificação da AnotaçãoResponsabilidade Principal
Atividades TécnicasDireção/Instalação/Gás Canalizado
ContratanteCompanhia de Gás de São Paulo
ContratadaUniforte Americana Engenharia e Construtora Ltda
Local da obra/serviçoAvenida Taiaçupeba, 951 – Vila Nova Urupês – Suzano/SP
Período12/09/2014 a 31/07/2018
ART gerada em: 22/09/2014

Às fls. 04, apresenta o Atestado de Fornecimento de Serviços, datado de 02/03/2017, emitido pela contratante, Companhia de Gás de São Paulo, em nome da contratada, Uniforte Americana Engenharia e Construtora Ltda, pela realização dos serviços de: 1) Gestão e Planejamento de obras de Rede e Ramal de Gás Natural; 2) Execução de Rede em Polietileno 78.615,70 metros; 3) Execução de Projeto e "As Built"; 4) Execução de 111 Ramais de Polietileno, serviços esses tendo como responsável técnico o Eng. Civ. Reinaldo Fernandes Faria.

Às fls. 05, apresenta consulta do Sistema Creanet de cadastro do profissional.

Às fls. 06, apresenta a Decisão Normativa nº 032/88, que estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.

Às fls. 07, a UGI-Taubaté encaminha o presente processo à CEEC para análise e manifestação quanto à emissão da CAT requerida, considerando os serviços executados e as atribuições do profissional.

Às fls. 08/10, anexamos consulta do Sistema Creanet de cadastro da empresa Uniforte Americana Engenharia e Construtora Ltda, constando que se encontra registrada, desde 14/02/2001, exclusivamente para a área de engenharia civil e que tem como objetivo social: "Exploração da atividade de Construtora, Comércio de material para Construção em Geral, Engenharia, Montagem Industrial, Pericia e Avaliação, Locação de Maquinas e Equipamentos".

Às fls. 11, anexamos consulta do Sistema Creanet de atribuições da outra profissional responsável técnica da empresa.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

O profissional tem atribuições pelo Art. 7º da Resolução 218 do CONFEA.
Suas atribuições não constam Direção e Instalação de Gás encanado.
O profissional registrou uma ART. com estas atividades.

VOTO
Pelo não fornecimento da Certidão de Acervo Técnico, devendo a UGI abrir um processo SF para averiguação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-697/2016 V2** *DECIO FRANCO LEITE* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Decio Franco Leite, de cancelamento de ART n° 28027230172074505(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172074505(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-411/2006 V2** *IVAN HINO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Ivan Hino, de cancelamento de ART n° 28027230171710535 (fl.04), "onde afirma que a presente ART foi substituída em razão da alteração da área total (fl.03)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 28027230171710535 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, tendo em vista que na declaração do profissional as fl.03, informa tratar-se que a presente ART foi substituída em razão da alteração da área total (fl.03)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-446/2017** *SÉRGIO FERNANDO DOMINGUES* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Sérgio Fernando Domingues , de cancelamento de ART n° 92221220150706580(fl.04), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.07)".), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.07)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220150706580(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-390007/2002 V3** *KAREN TEMPESTA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Karen Tempesta , de cancelamento das ART"s de n° 92221220150635359(fl.03), , "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART"s, n° 92221220150635359(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-313/2004 V3** *VANILDO SILVA DE ALMEIDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil : Vanildo Silva de Almeida, de cancelamento de ART n° 92221220161145008(fl.04), "pelo motivo serviço cancelado devido a problemas comerciais. (justificativa as fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 92221220161145008(fl.04), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, pelo que a data de solicitação se deu em 09/02/23017 e a data de recolhimento da ART de fl.04 se deu em 20/10/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-408/2017** *MARIA EMILIA DE PAULA MARTINS* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Maria Emilia de Paula Martins, de cancelamento de ART n° 92221220161201394(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220161201394(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-905/2013 V2** *VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Vinicius Ferreira de Oliveira , de cancelamento das ART"s de n° 28027230171965924(fl.03), , "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART"s, n28027230171965924(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-1228/1997 V17** *RICARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Ricardo Junqueira de Oliveira, de cancelamento de ART n° 9222122141608277(fl.03), pelo motivo de "obra não iniciada quando fui desligado da empresa (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 9222122141608277(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-20/2017 V2** *SAULLO BARBOSA DOS SANTOS* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Saullo Barbosa dos Santos , de cancelamento de ART n° 28027230171443230(fl.04), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 28027230171443230(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-650/2014 V2** *JOSE ARMANDO MANTUAN* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Jose Armando Mantuan, de cancelamento das ART"s de n° 92221220160892322(fl.04), , "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART"s, nº 92221220160892322(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-220030/2003 V2** *ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Antonio Augusto dos Santos, de cancelamento de ART n° 28027230161342903(fl.04), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230161342903(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-409/2017** *DANIEL DE SOUZA CARVALHO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil : Daniel de Souza Carvalho, de cancelamento de ART n° 28027230171437865(fl.03), "pelo motivo substituição por outra ART. (justificativa as fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de 28027230171437865(fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(pelo motivo substituição por outra ART. (justificativa as fl.02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-541/2016** *FRANCINE CRISTINA GALEOTI OLIVEIRA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Francine Cristina Galeoti Oliveira, de cancelamento de ART n° 92221220161096245 (fl.03), "onde afirma que a presente ART foi substituída pela ART nº 92221220161097627 (fl.04) (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 92221220161096245 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, tendo em vista que na declaração do profissional as fl.03, tendo em vista tratar-se de ART substutiva.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-748/1992 V1** *ROBERTO BOVINO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Roberto Bovino, de cancelamento de ART n° 92221220151021606(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220151021606(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP ARUJÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-289/2017 V2** *WELLINGTON SERGIO GONZALES* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Wellington Sergio Gonzales , de cancelamento de ART n° 92221220160350846(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 92221220160350846 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP ARUJÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-289/2017 V3** *WELLINGTON SERGIO GONZALES* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Wellington Sergio Gonzales , de cancelamento de ART n° 92221220160288759(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160288759 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP AVARÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-350/2017** *CARLOS EDUARDO ALVES CARDOSO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Carlos Eduardo Alves Cardoso, de cancelamento de ART n° 28027230161337039(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230161337039(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP AVARÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
35	**A-386/2017** *SAMUEL CARLOS FLORA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Samuel Carlos Flora,, de cancelamento de ART n° 92221220160868370(fl.03), "onde afirma que a presente ART foi substituída pela ART de n° 92221220161048782 (fl.04)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 92221220160868370(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, tendo em vista que na declaração do profissional as fl.02, informa tratar-se que a presente ART foi substituída pela ART de n° 92221220161048782 (fl.04), não se enquadrando na Resolução supra..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**A-415/2017** *PALOMA CRISTINA DA SILVA FELIPE* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Francine Cristina Galeoti Oliveira, de cancelamento de ART n° 280272301718870352 (fl.03), "onde afirma que a presente ART foi registrada em duplicidade com a ART nº 280272301783871 (fl.04) (fl.06)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 280272301718870352 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, tendo em vista que na declaração do profissional as fl.02, informa tratar-se de ART recolhida em duplicidade, contrario o que diz a legislação supra..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP VARZEA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-391/2017** *CLAUDINEI MASSAROTO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil : Claudinei Massaroto, de cancelamento de ART n° 28027230171895658(fl.04), "pelo motivo de preenchimento da retificadora incorreto. (justificativa as fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº ° 28027230171895658(fl.04), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(não enquadramento do motivo de preenchimento da retificadora incorreto. (justificativa as fl.02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP VARZEA PAULISTA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
38	**A-393/2017** *DYANA CRISTINA FERREIRA VICENTINI* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil: Claudinei Massaroto, de cancelamento de ART n° 28027230171890177(fl.04), pelo motivo de "atividade técnica descrita está em desacordo com o serviço que será prestado. (justificativa as fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230171890177(fl.04), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(não enquadramento do motivo de preenchimento da ART incorreto). (justificativa as fl.02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI MARÍLIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**A-1122/2011 V2** *ROBSON EDUARDO MONTOZ* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.12, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**A-403/2017** *PAULA VENANZI DE ALMEIDA GAMMELLONE* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.14, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 03, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP SÃO MANUEL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**A-456/2016 T1** *WAGNER RODRIGO BARBOSA DE CARVALHO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.10, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
42	**C-115/2008 V3** *FACULDADE DE AMERICANA - FAM* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta
Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2017, do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
À fl. 466, consta correspondência da Instituição, informando que para as turmas de concluintes de 2017, do curso de Engenharia Ambiental, não houve alteração curricular, em relação às turmas de 2016.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 46/2017, juntada às fls. 460 e 461, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2016, atribuições da Resolução nº 447/2000 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do CONFEA.
A interessada apresenta:
- Corpo Docente – folhas 467 E 468;
A UGI de Americana encaminha o processo à CEEC, para fixação de atribuições aos formandos de 2017.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do CONFEA;
Considerando que a Escola informa que não houve alteração na estrutura curricular do curso;

Voto
Pela fixação, aos formados em 2017, das atribuições do Art. 2º da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473, de 2002, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**C-79/1977 V3 P1** *PUCCAMP – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido de fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos das turmas que se formaram nos anos letivos de 2014 a 2016, no curso de Engenharia Civil da PUCCAMP – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, segundo os critérios da legislação vigente..
O processo foi encaminhado à CEEC em 16 de agosto de 2016 para análise em decorrência de alterações curriculares para o ano de 2014. Porém, a instituição informa que não ocorreu alterações curriculares para os alunos concluintes do ano de 2015 (fls. 35). Para tanto, foi encaminhada uma nova matriz curricular (fls. 10 a 12) e do conteúdo programático alterado (fls. 13 a 26). A instituição adere ao processo a relação de seus docentes (fls. 8 a 9 e 29 a 31), para melhor instrução do processo.
O processo em tela está composto em recomposição de seus volumes 2 e 3 (fls. 38 e 39), que foram enviados em 23/4/2013, para referendo das atribuições dos alunos concluintes dos anos de 2012 e 2013, ora estendidas de acordo com a disposição de instruções 2551 e 2565.
PARECER:
Considerando o histórico acima descrito e dos dispositivos legais abaixo relacionados:

1)Lei nº 5.194/66
2)CAPÍTULO IV - Das câmaras especializadas
3)Artigo 11・ da Resolução nº 1.007/03, do Confea
4)Artigo 1・ da Resolução nº 473/02, do Confea
5)Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea
6)Resolução nº 1073/16, do Confea
7)Artigo 1・ da Resolução nº 218/73, do Confea
8)Artigo 28 do Decreto nº 23569/33
CONSIDERAÇÕES
PUCCAMP informa que HOUVE alterações curriculares (fls. 06) para a turma 2014, e que não houve alterações para as turmas 2015 (fls. 35) e 2016 (fls. 28).

Matriz Curricular para concluintes de 2014-2 nas fls. 10 / 12.
PARECER
A PUCCAMP atendeu todas as exigências solitadas pelo CREA-SP e disponibilizou toda a documentação necessária para a análise do processo. Assim, encaminho para a CEEC para o atendimento das atribuições, segundo o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 (vide fls. 327/328).

Título Profissional – Engenheiro Civil – código 111 – 02 – 00.
VOTO:
Diante do Histórico e Parecer, passo a emitir meu voto.

Sou FAVORÁVEL a concessão das atribuições de Engenheiro Civil aos alunos concluintes nos anos de 2014 a 2016..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
44	**C-141/1971 V6**	*FAC. ENG. CIVIL ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para as turmas de concluintes de 2017, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
À fl. 1022, consta correspondência da Instituição, informando que, para a turma de concluintes de 2017 do curso de Engenharia Civil, não houve alteração curricular.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 170/2017, juntada às fls. 1017 e 1018, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2016, as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.
A UGI de Campinas estendeu aos diplomados nos anos letivos de 2017 as mesmas atribuições concedidas ao formados pela interessada em 2016, e encaminhou o processo à CEEC, para referendo.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do CONFEA; e
Considerando a Decisão CEEC nº 819/2016.

Voto
Pela fixação, aos formados no anos letivo de 2017, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973 sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**C-938/2015 V3** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS JUNDIAÍ.* ***Relator*** AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da definição de atribuições, para as turmas de concluintes de 2016-1 e 2016-2 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Jundiaí.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Correspondência datada de 08.06.16, informando que não houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2016-1, em relação à de 2015-2 – fl. 881;
•Correspondência datada de 11.11.16, informando que houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2016-2, em relação às de 2015-2 e 2016-1 e informando quais foram as alterações – fl. 882 e 883;
oFoi incluída a disciplina Atividades práticas Supervisionadas com carga horária de 50 horas no 1º semestre do curso;
oA disciplina Estudos Disciplinares do 1º semestre passou de 70 horas para 60 horas;
oA disciplina Estudos Disciplinares do 2º semestre passou de 70 horas para 60 horas;
oFoi incluída a disciplina Portos e Vias Navegáveis com carga horária de 40 horas no 10º semestre do curso;
oA disciplina Obras de Terra do 10º semestre passou de 80 horas para 40 horas;
•Atos de reconhecimento e aprovação do curso – fls. 885 a 891;
•Matriz curricular, com carga de 4320 horas de aulas, mais 540 de estágio e 180 de atividades complementares – fl. 894 a 896;
•Ementas das matérias – fls. 897 a 1086;
•Relação dos Docentes – fls. 1088 a 1100;
•Formulário A (Resolução 1010/05) – fls. 1102 a 1115;
•Formulário B (Resolução 1010/05) – fls. 1116 a 1123;

A UGI Santos registrou para as turmas de 2016-1 a 2017-2 as atribuições; "Provisórias do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." (fls. 1134 e 1135), e encaminhou o processo a esta Câmara Especializada para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos 2016-1 a 2016-2.

Parecer e voto:
Considerando a documentação apresentada pela escola;
Considerando as alterações na grade curricular para os formandos a partir de 2016-2; e
Considerando o conteúdo da disciplina Estradas e Aeroportos assim como a introdução da disciplina Portos e Vias Navegáveis;

Voto pela concessão das atribuições "Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrição a portos e aeroportos", para os formandos de 2016-1, e pela concessão das atribuições "Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, aos graduandos de 2016-2."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**C-550/2015** *UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para as turmas de concluintes de 2016-1 e 2016-2, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
À fl. 150, consta correspondência da Instituição, informando que, para a turma de concluintes de 2016-1 e 2016-2, do curso de Engenharia Civil, não houve alteração curricular.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1750/2015, juntada às fls. 145 e 146, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2015, as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.
A UGI de Mogi das Cruzes estendeu aos diplomados nos anos letivos de 2016-1 e 2016-2 as mesmas atribuições concedidas ao formados pela interessada em 2015, e encaminhou o processo à CEEC, para referendo.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do CONFEA; e
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1750/2015.

Voto
Pela fixação, aos formados nos anos letivos de 2016-1 e 2016-2, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**C-892/2015 V1-V2** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CHAC. STO. ANTONIO* ***Relator*** AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da definição de atribuições, para a turma de concluintes de 2016-2 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Chácara Sto. Antonio.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Correspondência datada de 07.11.16, informando que houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2016-2, em relação às de 2015-2 e 2016-1 e informando quais foram as alterações – fl. 371;
oFoi incluída a disciplina Atividades práticas Supervisionadas com carga horária de 50 horas no 1º semestre do curso;
oA disciplina Estudos Disciplinares do 1º semestre passou de 70 horas para 60 horas;
oA disciplina Estudos Disciplinares do 2º semestre passou de 70 horas para 60 horas;
oFoi incluída a disciplina Portos e Vias Navegáveis com carga horária de 40 horas no 10º semestre do curso;
oA disciplina Obras de Terra do 10º semestre passou de 80 horas para 40 horas;
•Formulário A – Resolução 1073/16 – fls. 373 A 386;
•Formulário B – Resolução 1073/16 – fls. 387 a 401;
•Documentação relativa ao funcionamento do Curso – fls. 402 a 404;
•Matriz curricular, com carga de 4320 horas de aulas, mais 540 de estágio e 180 de atividades complementares – fls. 405 a 407;
•Ementas das matérias – fls. 4080 a 596;
•Relação dos Docentes – fls. 597 a 609;

A UGI Sul encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2016-2.

Parecer e voto:
Considerando a documentação apresentada pela escola;
Considerando as alterações na grade curricular para os formandos a partir de 2016-2; e
Considerando o conteúdo da disciplina Estradas e Aeroportos assim como a introdução da disciplina Portos e Vias Navegáveis;

Voto pela concessão das atribuições "Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, aos graduandos de 2016-2."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP PORTO FERREIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**C-861/2015** *ETEC PROFESSOR JADYR SALLES* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do cadastramento da Escola Técnica Estdual "ETEC PROFESSOR JADYR SALLES", assim como do seu curso de Habilitação Profissional Técnica de nível médio de Técnico em Design de Interiores, juntamente com a definição de atribuições, para as turmas de concluintes de 2010-2 a 2013-2, do curso Técnico em Design de Interiores.
A Instituição apresentou, em 06.08.15, a documentação relacionada à folha 134; a UGI de Pirassununga cadastrou a escola sob o código SP3162, com as atribuições para os formandos "provisórias da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada" e, em 10.07.17, encaminhou o processo à CEEC para análise e referendo das atribuições.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando a documentação apresentada;

Voto
Pelo referendo do cadastramento da Escola Técnica Estadual "ETEC PROFESSOR JADYR SALLES", assim como do seu curso de Habilitação Profissional Técnica de nível médio de Técnico em Design de Interiores, concedendo-se às turmas de 2010-2, 2011-1, 2011-2, 2012-1, 2012-2, 2013-1 e 2013-2, as atribuições da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Design de Interiores, código 113-16-00 da tabela anexa à Resolução 473/02, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP PRAIA GRANDE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**C-992/2013 V4 - V5- E V6** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SANTOS* ***Relator*** AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

I – Histórico

O presente processo trata da definição de atribuições, para as turmas de concluintes de 2016-1 e 2016-2 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Correspondência datada de 08.06.16, informando que não houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2016-1, em relação à de 2015-2 – fl. 881;
•Correspondência datada de 11.11.16, informando que houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2016-2, em relação às de 2015-2 e 2016-1 e informando quais foram as alterações – fl. 882 e 883;
oFoi incluída a disciplina Atividades práticas Supervisionadas com carga horária de 50 horas no 1º semestre do curso;
oA disciplina Estudos Disciplinares do 1º semestre passou de 70 horas para 60 horas;
oA disciplina Estudos Disciplinares do 2º semestre passou de 70 horas para 60 horas;
oFoi incluída a disciplina Portos e Vias Navegáveis com carga horária de 40 horas no 10º semestre do curso;
oA disciplina Obras de Terra do 10º semestre passou de 80 horas para 40 horas;
•Atos de reconhecimento e aprovação do curso – fls. 885 a 891;
•Matriz curricular, com carga de 4320 horas de aulas, mais 540 de estágio e 180 de atividades complementares – fl. 894 a 896;
•Ementas das matérias – fls. 897 a 1086;
•Relação dos Docentes – fls. 1088 a 1100;
•Formulário A (Resolução 1010/05) – fls. 1102 a 1115;
•Formulário B (Resolução 1010/05) – fls. 1116 a 1123;

A UGI Santos registrou para as turmas de 2016-1 a 2017-2 as atribuições; "Provisórias do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." (fls. 1134 e 1135), e encaminhou o processo a esta Câmara Especializada para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos 2016-1 a 2016-2.
Parecer e voto:
Considerando a documentação apresentada pela escola;
Considerando as alterações na grade curricular para os formandos a partir de 2016-2; e
Considerando o conteúdo da disciplina Estradas e Aeroportos assim como a introdução da disciplina Portos e Vias Navegáveis;

Voto pela concessão das atribuições "Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto n 23.569/1933, com restrição a portos e aeroportos", para os formandos de 2016-1, e pela concessão das atribuições "Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução n 218/1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, aos graduandos de 2016-2."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**C-142/2017 C2** *SEBASTIÃO AZEVEDO NETO* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

I. Elementos do processo:
Trata-se de uma consulta encaminhada a Câmara Especializada de Agronomia e a Câmara Especializada de Engenharia Civil.
O senhor Sebastião Azevedo Neto, que se identifica como Veterinário, pergunta: "gostaria de saber se o técnico ambiental pode assinar projetos para custeio de lavoura?"

LEGISLAÇÃO
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Decreto N° 90.922/85:
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º,

poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional."
"Art. 4º. As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1.coleta de dados de natureza técnica;
2.desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3.elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4.detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5.aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6.execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7.regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.
§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m 2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade."
"Art. 5º. Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular."
"Art. 6º. As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;
II - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação especifica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;
IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional;

V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;
VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:
1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes de construções rurais;
3. elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
5. manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
6. assistência técnica na aplicação de produtos especializados;
7. execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
8. administração de propriedades rurais;
9. colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.
VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;
VIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;
IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;
X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;
XII - prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de produtos agropecuários;
XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;
XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;
XV - conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;
XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;
XVII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.
§ 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr.
§ 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais."
"Art. 7º. Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular."

II.3 – Decreto N° 4.560/02:
Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:
a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;
b) topografia na área rural;
c) impacto ambiental;
d) paisagismo, jardinagem e horticultura;
e) construção de benfeitorias rurais;
f) drenagem e irrigação;
(...)
§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto."
"Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos

setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"

II.4 – Lei 6.496/77:
"Art. 1°- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
"Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."
"Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais."

Considerando as Referências Curriculares do MEC para o profissional Técnico em Meio Ambiente, onde descreve:
Coleta, armazena e interpreta informações, dados e documentos ambientais. Colabora na elaboração de laudos, relatórios e estudos ambientais. Auxilia na elaboração, acompanhamento e execução de sistemas de gestão ambiental. Atua na organização de programas de educação ambiental, de conservação e preservação de recursos naturais, de redução, reuso e reciclagem. Identifica as intervenções ambientais, analisa suas consequências e operacionaliza a execução de ações para preservação, conservação, otimização, minimização e remediação do seus efeitos.
Considerando os temas abordados na formação do Técnico em Meio Ambiente:
Legislação e políticas ambientais; Gestão e educação ambiental; Ecossistemas; Impactos ambientais; Poluição ambiental; Desenvolvimento e tecnologias sustentáveis; Processos produtivos; Saúde coletiva.
Considerando os ambientes de atuação do Técnico em Meio Ambiente:
Instituições públicas e privadas, além do terceiro setor; estações de tratamento de resíduos; unidades de conservação ambiental.

PARECER E VOTO
Diante do exposto o Técnico em Meio Ambiente não pode responsabilizar-se tecnicamente por projetos para custeio de lavoura, em conformidade com o Decreto Federal 90.922/85.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

DEPARTAMENTO DE APOIO AO COLEGIADO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
51	**C-670/2016 C2** *EDINALDO OLIVEIRA SANTIAGO* ***Relator*** AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O interessado, anotado no CREA/SP com o título profissional de Engenheiro Ambiental, registrado neste Conselho sob nº 5063370532, com atribuições provisórias do artigo 07 da lei 5194, de 24 de dezembro de 1966, circunscrita ao âmbito da modalidade cursada consulta: "Preciso saber sobre atribuição do Engenheiro Sanitarista e Ambiental para assinatura de responsabilidade técnica de projetos de lavadores de gases industriais, usados em galvanoplastia por exemplo. Posso assinar só com o título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, ou preciso ter curso extra sobre tipo de projeto em questão? E se posso assinar qual o valor que posso cobrar e valor de recolhimento da ART.? Qual o nível de responsabilidade sobre o projeto?"

Parecer e voto:
Considerando a Legislação vigente,
Considerando as atribuições definitivas do interessado, dadas pela resolução 310/86 do CONFEA ; e
Considerando a matriz curricular cursada pelo interessado (processo C-595/2013);

Voto por informar ao interessado que possui atribuições para as atividades por ele descritas.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
52	**E-6/2015** *F. M. S.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
53	**E-82/2016** *S. A.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

IV . IV - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
54	**E-5/2016** *R. A. P.* ***Relator*** EDUARDO GOMES PEGORARO(CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
55	**PR-8340/2017** *LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, ENGENHEIRO CIVIL LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING, registrado neste Conselho sob nº 0601386250, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 requer que lhe sejam dadas atribuições profissionais pelo Decreto Federal nº 23569/33.
Para tanto apresenta histórico escolar.

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)
II.2 - Resolução 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se- á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo".

II.3 – Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-

arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

Destacamos ainda:
• PL-0094/2014 - Decisão Plenária – Confea
Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam ou não leis e decretos próprios.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

・Decisão CEEC/SP nº 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------
OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:----------
・Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015 (Data da Reunião Ordinária CEEC que aprovou a presente Decisão)
A) Produzir análise curricular.
B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da Resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
C) Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a.....
・ Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)
Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933.
・Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31.07.1973 e possuem, portanto, atribuições do Artigo 7º da Resolução n° 218/1973.
Proceder da forma descrita para cursos novos.

Parecer
Considerando a análise curricular.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 2020/2015 do CREA/SP com os procedimentos para fixação de atribuições.

Voto
Por conceder ao profissional Engenheiro Civil LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING, as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**PR-127/2010** *ALEXANDRE DONIZETE BIGUETI* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

HISTÓRICO:

O processo trata de solicitação de atribuições adicionais obtidas na formação inicial e inclusão de título profissional requerido pelo Engenheiro Civil Alexandre Donizete Bigueti (fls. 03 e 04), que tem as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73 (fls.108).
O interessado obteve o diploma de Mestre em Engenharia Civil na área de Saneamento e Ambiente pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp em 18/11/2008 (flsl.05) e realizou estudos sob regime de Estudante Especial com disciplinas cursadas em nível de pós-graduação Stritu Sensu pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp (fls 06 e 07)
Instruem o processo:
•Às fls. 02 protocolo nº 185768/20019.
•Às fls. 03, Requerimento de Profissional – RP de 16/12/2009, requerendo anotação de curso.
•Às fls. 04 e 15/16, requerimento de próprio punho solicitando a anotação do Curso de Mestrado Strictu Sensu em Engenharia Civil – Área: Saneamento e Meio Ambiente com inclusão de título e atribuições adicionais.
•Às fls. 05, Diploma de Mestre em Engenharia Civil na área de Saneamento e Ambiente expedido pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp em 18/11/2008.
•Às fls. 06, Certificado de Estudos realizados sob Regime de Estudante Especial com Disciplinas cursadas em nível de pós graduação Strictu Sensu.
O egresso cursou as disciplinas de Estruturas de Concreto II, Técnicas de Construção Industrializada, Conforto Térmico e Planejamento do Uso da Terra.
•Às fls. 18, disciplinas e ementas cursadas durante Mestrado Strictu Sensu na Faculdade de Engenharia Civil FEC/Unicamp.
O interessado cursou as disciplinas Seminário sobre Saneamento; Planejamento Ambiental, Tópicos em Saneamento Ambiental IV, Processos Físico-Químicos aplicados ao Tratamento de Água; Tópicos Especiais sobre Engenharia de Transportes I; Gerenciamento Ambiental e Tese de Mestrado.
•Às fls. 19 a 97, consta Ementário das disciplinas cursadas pelo interessado no seu curso de graduação em Engenharia Civil ministrado pela Universidade São Francisco no período de 1988 a 1993.
•Às fls. 88, consta Consulta resumo do profissional que em 28/04/2010 encontrava-se em débito com as anuidades de 03, 04, 09 e 10.

•Às fls. 98 a 100, Histórico Escolar do Curso de Mestrado em Engenharia Civil na Area de Saneamento e Ambiente expedido pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.
•Às fls 105 lista de cursos de Instituição de Ensino, comprovando o Cadastramento da IEs e do curso neste Conselho.
•Às fls 106 pesquisa de Atribuição de Curso de Mestrado em Engenharia Civil na Area de Saneamento e Ambiente expedido pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, demonstrando a análise individual de quatro profissionais sendo que apenas um deles obteve acréscimo de atribuições.
•Às fls 107 comprovante da veracidade do diploma.
•Às fls 108 resumo Profissional do Engenheiro Civil Alexandre Donizete Bigueti com parcelamento da anuidade.
O processo foi encaminhado à CEEC para manifestação.

PARECER:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

Considerando:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 3º - São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação."

Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973.

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÂO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Resolução CONFEA nº 1.073, de 19 de abril de 2016

"Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
...
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado);(...);
....
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução."

"Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto."

"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
...
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
....
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição."

"Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;
..."

Diante da legislação apresentada e da solicitação temos a apresentar que:

1)O interessado é Engenheiro Civil e já possui as atribuições do art. 7º da Resolução CONFEA 518/73.
2)Cabe à CEEC:
a. decidir pela a anotação ou não do curso.
b.Permitir ou não a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais conforme artigos 10 e 7º da Resolução CONFEA 1.073/2016 mediante análise do projeto pedagógico de curso.
c. Analisar possível alteração do título profissional que poderá ser acompanhado de designação referente ao curso de pós-graduação, conforme parágrafo único do artaigo 3º da Lei Federal nº 5.194/1966.

VOTO:

a)Quanto à anotação do Curso de Pos Graduação em Engenharia Civil na área de Saneamento e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

Ambiente pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP- DEFERIDO;
b)Informando ao interessado que o mesmo já possui as atribuições do art. 7º da Resolução CONFEA 518/73.
E conforme artigos 10 e 7º da Resolução CONFEA 1.073/2016 caberia apenas para reforçar que o mesmo pode atuar em processos de tratamento de água;
c)Pelo Art. 7º, § 7-" É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.", da Resolução CONFEA nº 1.073, de 19 de abril de 2016 – INDEFIRO.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
57	**PR-11903/2016** *IVAIR SEBASTIÃO RODRIGUES* ***Relator*** AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:
O Engenheiro Agrimensor Ivair Sebastião Rodrigues solicita acréscimo de atribuições para atuar na área de Meio Ambiente, em virtude de haver completado o Curso de Especialização em Engenharia Ambiental (Pós Graduação Lato sensu), na Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro.

PARECER:

- Considerando a solicitação do interessado;
- Considerando o que determina a Resolução 1073/16 do CONFEA;
- Considerando especialmente o que determina o §1º do artigo 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA: "§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso." (g.n.); e
- Considerando o despacho do Sr. Gerente do DAC-2, à folha 18: "Considerando o disposto no § 1º do referido art. 7º, quanto à extensão de atribuições decorrentes do curso realizado, e em razão da resposta do Crea-RJ (fl.12) de que os cursos de Pós-Graduação, Especialização, Mestrado, MBA e Extensão são analisados individualmente pelas Câmaras Especializadas respectivas, independente se outro profissional ou Instituição de Ensino já tenha anotado (cadastrado) o mesmo curso, ou não, e ser esse o procedimento daquele Regional para a conferência de atribuições, entendemos que o Crea-SP encontra-se impedido de manifestar-se quanto à extensão de atribuições ao interessado/requerente, considerando que com o advento da Resolução nº 1073/2016 – Confea, pelas disposições acima mencionadas, passa caber ao Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, a análise e concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, por suas câmaras especializadas competentes, pertinentes à atribuição requerida."

VOTO:

Pela não concessão ao Engenheiro Agrimensor Ivair Sebastião Rodrigues de acréscimo de atribuições para atuar na área de Meio Ambiente, Em virtude do determinado no parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**PR-208/2017** *CARLOS ALBERTO KENJI SAKAMOTO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de solicitação de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA" (fl. 03), concernente ao curso de Pós Graduação "lato sensu" em Engenharia de Avaliações e Perícias na área de Engenharia, realizado na Universidade Nove de Julho - UNINOVE, em São Paulo, SP, de 27.05.15 a 30.05.16, formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL CARLOS ALBERTO KENJI SAKAMOTO, registrado neste Conselho sob nº 0601243997, detentor das atribuições do art. 7º da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 03).
Consta, à fl.05, cópia do respectivo CERTIFICADO, contendo em seu verso as anotações de registro. À fl. 07, o respectivo Histórico Escolar. À fl. 10, confirmação da conclusão do curso, pela Universidade Nove de Julho. À fl. 12, confirmação do cadastramento do curso, no CREA-SP.
A UGI Oeste encaminha o processo à CEEC, para análise individual do solicitado.

PARECER E VOTO

Considerando a legislação vigente; e
Considerando a documentação apresentada;

VOTO pela anotação, na carteira do Engenheiro Civil Carlos Alberto Kenji Sakamoto, do curso de Pós Graduação "lato sensu" em Engenharia de Avaliações e Perícias na área de Engenharia, realizado na Universidade Nove de Julho – UNINOVE, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**PR-44/2016** *WILIAM DE LIMA* ***Relator*** AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da solicitação do Técnico em Edificações Wiliam de Lima, registrado nesse conselho sob no 5061071167, à Câmara Especializada de Engenharia e Agrimenssura, protocolado em 23/01/2017 (grafado como 21/01/2016), requerendo nova análise do processo com informação juntada de novos elementos ao mesmo em razão da Decisão CEEA 136/2016 (fls. 23 a 25), onde foi decidido o não acolhimento do pedido de emissão de Certidão para conferir-lhe habilitação para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais.
A solicitação do interessado baseia-se na conclusão do curso técnico em edificações e requer revisão da Decisão com base experiência profissional.

Deve ser observado que a primeira solicitação do interessado, datada de 14/10/15, onde requereu a emissão de certidão para "assumir responsabilidade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais", foi analisada exclusivamente pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimenssura, a qual produziu a Decisão 136/2016, servindo de fundamento para resposta ao interessado em 24/11/2016 (fl.26).
O trâmite do assunto em tela encontra-se definido pela Decisão PL 1347/08 do Confea onde estabelece: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimenssura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário."

PARECER:

Considerando a Decisão 136/2016 da Câmara Especializada em Engenharia de Agrimenssura, que decidiu pela não concessão da certidão de inteiro teor solicitada pelo interessado;

Considerando que os elementos trazidos pelo interessado visando embasar o pedido de nova análise do processo pela CEEA traduzem-se em descrição dos trabalhos profissionais realizados, não contribuintes a uma revisão de posicionamento e decisão à luz do que dispõe a Decisão Plenária PL 2087/04 do Confea;

Considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA, deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo:
a)Topografia aplicada ao georreferenciamento;
b)Cartografia;
c)Sistemas de Referência
d)Projeções Cartográficas;
e)Ajustamentos;
f)Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

Considerando que o Conselho Federal, visando disciplinar a concessão de atribuições para atividades de

georreferenciamento, editou decisão plenária PL-1347/2008, em que recomenda aos Creas que a concessão das atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea;

VOTO:

Pelo indeferimento da expedição da certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista não atender o expresso na legislação vigente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**PR-11864/2016** *BRUNO ALBERTO DA SILVA* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

HISTÓRICO:

O Profissional requerente, Engenheiro Ambiental, Bruno Alberto da Silva, registrado nesse Conselho sob a número 5069544479, com atribuições pelo artigo 2º da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução no 218/1973 do CONFEA e das atribuições do artigo 18 da Resolução 218/73 do CONFEA, solicita a Anotação de Curso de Pos – Graduação "Latu Sensu"- Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, considerando a conclusão do curso realizado na Universidade Tuiuti do Paraná (fls 02 a 07).
O interessado apresenta ainda os seguintes documentos:
- Protocolo datado de 06/06/2016 onde consta consignado no item 41 – Serviço Requerido Anotação de Curso (fls 02);
- Certificado do Curso de Pos – Graduação "Latu Sensu"- Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, considerando a conclusão do curso realizado na Universidade Tuiuti do Paraná, no período de 10/04/2015 a 27/02/2016;
- Histórico Escolar totalizando 425 horas/aula (fls 04);
- Comprovante de pagamento do boleto da taxa relativa ao serviço requerido (fls 05 a 06);
- Informações de arquivo resumo de Profissional onde consta que o interessadoé portador das atribuições provisórias da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA (fls 08);
- Informações do CREA-PR quanto a: o interessado não está cada trado naquela Regional. A Instituição de Ensino Universidade Tuiuti do Paraná e seu curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos estão cadastrados naquela Regional, bem como a designação de atribuições para serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos para efeito do cadastro Nacional de Imóveis Rurais- CNIR – do INCRA(fls 09 a 10);
- Informações da Secretaria de pos- graduação da Universidade Tuiuti do Paraná confirmando a autenticidade do Certificado emitido ao interessado solicitado pelo CREA-SP (fls 12 a 13);

Consta ainda na folha 14 informação e despacho da UGi- Registro que o interessado requer Certidão de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – modalidade " lato –sensu", o que não ocorre de acordo com o protocolo apresentado pelo interessado.
Considerando o Artigo 46 da Lei 5.194/66 o presente processo foi encaminhado preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação, onde foi aprovado o parecer do Conselheiro Relator Joao Luiz Braguini pela Anotação do Curso ao interessado, quanto a certidão de Inteiro Teor não foi analisado tendo em vista a não solicitação (fls 18 a 21).
O processo é então encaminhado à Câmara Especializada em Engenharia Civil para manifestação, através de voto fundamentado, quanto ao pedido de revisão de atribuição.
PARECER:

Considerando que o interessado possui atribuições do Artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea;
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

Considerando que suas atribuições abrangem as atividades de 01 a 14 e 18 do Artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Considerando as Referências Curriculares do MEC, onde descreve:
"O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos socioambientais.

Considerando os temas abordados na formação do Engenheiro Ambiental:
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

Considerando os ambientes de atuação do Engenheiro Ambiental:
O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

Considerando a Decisão 16/2015 do Plenário do Crea-SP relativa a consulta sobre diversas atribuições de engenheiros ambientais, entre elas: "elaboração de planta planimétrica cadastral e memorial descritivo", com a decisão do Plenário pelo entendimento que "o solicitante pode responsabilizar-se tecnicamente por planta planialimétrica cadastral e memorial descritivo, onde sejam executados os levantamentos topográficos, planimétricos e/ou altiplanimétricos e considerando que o que não seria atribuição do Engenheiro Ambiental em questão, são os trabalhos de georreferenciamento e/ou geodésicos, que para tal deve cumprir o disposto na Instrução 2522/2011 deste Conselho, bem como o disposto na PL-2087/2004 do CONFEA.

VOTO:

Pelo Deferimento da solicitação quanto de Anotação de Curso de Pos – Graduação "Latu Sensu"- Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, considerando a conclusão do curso realizado na Universidade Tuiuti do Paraná ao Engenheiro Ambiental Bruno Alberto da Silva, CREASP – 5069544479 e favorável a Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme solicitado pelo interessado e promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**PR-12041/2016** *JÚLIO CESAR CALDERARO* ***Relator*** AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O Profissional requerente, Engenheiro Civil, Júlio Cesar Calderaro, registrado nesse Conselho sob número 5060744943, com atribuições provisórias pelo artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, solicitou em 22/09/2016 (fl.2) a anotação em carteira do curso de georreferenciamento de imóveis rurais e emissão de certidão de inteiro teor para assumir responsabilidade técnica sobre serviços de georreferenciamento, tendo em vista ter concluído curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba.

O interessado apresenta certificado de pós graduação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, no período de 22/08/2014 a 26/09/2015, com carga horária de 364 horas (fl. 03).

O interessado também apresenta cópia do histórico escolar do curso realizado (fl. 04 a 08) e demais documentos pessoais.

Com relação à legislação observamos as Decisões Plenárias do Confea: 2.087/2004, que reformulou a Decisão 633/03 e a Decisão 1347/2008 que regem o assunto.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

No parecer do relator que fundamenta a Decisão 31/2017 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura sobre o assunto é observado: "voto pela anotação do curso de especialização em Georreferenciamento de imóveis rurais e pela expedição da Certidão de Inteiro teor."

O processo é então encaminhado à CEEC para manifestação.

PARECER:
Considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente ao Plenário do Conselho.

Considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo:
a)Topografia aplicada ao georreferenciamento;
b)Cartografia;
c)Sistemas de Referência
d)Projeções Cartográficas;
e)Ajustamentos;
f)Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

Considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

Considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas :
•Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico .... 48 horas
•Topografia aplicada ao Georreferenciamento .... 72 horas
•Ajustamentos .... 36 horas
•Metodologia do Trabalho Científico................. .... 16 horas
•Noções de Geoprocessamento..................... .... 48 horas
•Legislação aplicada ao Georreferenciamento .... 52 horas
•Cartografia .... 48 horas
•Sistemas de Referência ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,... 32 horas

VOTO:

Favorável a anotação em carteira do curso de georreferenciamento de imóveis rurais, como solicitado pelo interessado e emissão de Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**PR-184/2017** *SIDIVALDO ELIAS DE OLIVEIRA* ***Relator*** WALTER LOGATTI FILHO

Proposta

Histórico

O profissional Sidivaldo Elias de Oliveira registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Ambiental ,solicita revisão das suas atribuições .Em seu pedido (folha 1), o interessado solicita para que seja concedida o aumento de suas atribuições para exercer as seguintes atividades:
Projeto e emissão de ART referente a instalação de energia fotovoltaica em residência e pequenos comércios com a classificação de micro geração de energia conforme as normas vigentes.
- a folha 03 envia seu Diploma de Bacharel em Engenharia Ambiental, emitido pela Universidade de Sorocaba
-a folha 04 o seu histórico escolar completo
-as folhas de 05 a 34 as ementas das disciplinas cursadas na graduação
-a folha 35 anexa um Certificado de conclusão do curso "Integração de Sistemas Fotovoltaico 'com carga horária de 24 horas emitido pela escola Senai "Jorge Mahfuz'"

Parecer
- Considerando a Resolução nº447/2000 do Confea;
-Considerando a Resolução nº1073/2016 do Confea;
Considerando os Referenciais Curriculares do Mec para cursos de Bacharel em Engenharia Ambiente e Sanitária;
-Considerando o conteúdo programático do curso de aperfeiçoamento(folha 39 verso);
Considerando a carga horária(24horas),do curso de aperfeiçoamento realizado pelo interessado, ser bem abaixo dos cursos regulad os pelo Mec(360 horas).

VOTO
Pelo indeferimento da solicitação da revisão das atribuições do interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**PR-12003/2016** *RICARDO APARECIDO DE SALES* ***Relator*** AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O Profissional requerente, Engenheiro Ambiental, Ricardo Aparecido de Sales, registrado nesse Conselho sob número 5069010498, com atribuições provisórias pelo artigo 2º da Resolução 447/2000, de 04 de março de 2000, do CONFEA, solicitou em 09/09/2016 (fl.2) a anotação em carteira do curso de georreferenciamento de imóveis rurais e emissão de certidão de inteiro teor para assumir responsabilidade técnica sobre serviços de georreferenciamento, tendo em vista ter concluído curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, oferecido pela Universidade Estadual de Maringá.

O interessado apresenta certificado de pós graduação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, realizado na Universidade Estadual de Maringá, no período de 18/07/2014 a 17/07/2016, com carga horária de 410 horas (fl. 06), contendo histórico escolar do curso.

Com relação à legislação observamos as Decisões Plenárias do Confea: 2.087/2004, que reformulou a Decisão 633/03 e a Decisão 1347/2008 que regem o assunto.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, tendo parecer do relator aprovado em Decisão 48/2017 com seguinte teor : "... pelo deferimento da certidão de inteiro teor para exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao sistema geodésico Brasileiro (SGB)..."

O processo é então encaminhado à CEEC para manifestação.

PARECER:
Considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente ao Plenário do Conselho.
Considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo:
a)Topografia aplicada ao georreferenciamento;
b)Cartografia;
c)Sistemas de Referência
d)Projeções Cartográficas;
e)Ajustamentos;
f)Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

Considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

Considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas :
•Ajustamento de observações aplicado ao Georreferenciamento ..... 30 horas
•Cadastro Técnico Rural ..... 30 horas
•Cartografia e Sistemas de Referência aplicados ao Georreferenciamento. 30 horas
•Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento ..... 30 horas
•Geomática ..... 70 horas
•Metodologia da pesquisa Tecnológica ..... 30 horas
•Métodos e Medidas de Posicionamentos Geodésicos ..... 90 horas
•Seminário Temático ..... 40 horas
•Topografia aplicada ao Georreferenciamento ..... 60 horas

VOTO:

Favorável a anotação em carteira do curso de georreferenciamento de imóveis rurais, como solicitado pelo interessado e emissão de Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP ARTUR NOGUEIRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
64	**PR-12002/2016**	*VINICIUS NUNES FERREIRA DE CAMARGO*
	Relator	RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

I. Com referência aos elementos do processo:

O profissional Engenheiro Ambiental Vinícius Nunes Ferreira de Camargo, registrado neste Conselho sob n° 5069166350 com atribuições da Resolução n° 447 de 22 de setembro de 2000, do CONFEA, solicita a análise por parte da CEEC de seu histórico escolar com o objetivo de integrar as suas atribuições a Resolução CONFEA n° 310, de 23 de julho de 1986.

LEGISLAÇÃO

II. Com relação a legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

II.3 - Resolução nº 310/86, do CONFEA
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:
- sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- instalações prediais hidrossanitárias;
- saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- saneamento dos alimentos."

II.4 - Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

II.5 – Resolução Nº 218/73, do CONFEA
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas

características de seu currículo escolar, considera das em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.6 – Resolução N° 1.073/16, do CONFEA
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Capítulo II – Das atribuições Profissionais
Seção III – Atribuição inicial de campo de atuação profissional
"Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtida na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas."

PARECER E VOTO

Considerando o Histórico Escolar, e os conteúdos cursados em sua graduação, somos favoráveis à revisão de atribuições concedendo ao profissional as atribuições segundo artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução 447/2000 do CONFEA e artigo 1º da Resolução 310/86 do CONFEA, com restrição às atividades de "controle de vetores biológicos" e "saneamento dos alimentos".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**PR-340/2017** *DIOGO HIROSHI NITATORI* ***Relator*** AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O profissional, Diogo Hiroshi Nitatori, registrado neste Conselho sob nº 5063165110, Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º, da Resolução nº 218, de 29 de julho de 1973 do CONFEA, solicita revisão de suas atribuições nos seguintes termos (texto transcrito do original - fl. 03):
"... venho por meio de esta solicitar a extensão de atribuições profissionais, conforme a Resolução 1073 de 19/04/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, conforme documentos em anexo."

À fl. 04 Certificado de conclusão do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária, em Engenharia Ambiental, contendo no verso o histórico escolar, com um total de 360hs.
Às fls. 05 e 06, descrição das matérias.
À fl. 07, Diploma de Mestre em Engenharia Civil, na área de Recursos Hídricos , Energéticos e Ambientais, obtido na Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, em 20.12.2016.
Às fls. 08 a 10 Histórico Escolar.
Às fls. 11 a 15, ementa das matérias cursadas.

PARECER:
- Considerando a solicitação do interessado;
- Considerando a legislação vigente, e
- Considerando a documentação apresentada.

VOTO:
Pela anotação, na Carteira Profissional do Interessado, do Curso de Mestrado em Engenharia Civil, da Universidade Estadual de Campinas, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**PR-730/2015** *MOACYR DE MELO JUNIOR.* ***Relator*** AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Moacyr de Melo Junior solicita anotação em carteira do Curso de Especialização em Engenharia Ambiental (Pós Graduação Lato sensu), da Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro, assim como a concessão do título de Engenheiro Ambiental e acréscimo de atribuições.

PARECER:
- Considerando a solicitação do interessado;
- Considerando o que determina a Resolução 1073/16 do CONFEA;
- Considerando especialmente o que determina o §1º do artigo 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA: "§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso." (g.n.); e
- Considerando o despacho do Sr. Gerente do DAC-2, à folha 23: "Considerando o disposto no § 1º do referido art. 7º, quanto à extensão de atribuições decorrentes do curso realizado, e em razão da resposta do Crea-RJ (fl.12) de que os cursos de Pós-Graduação, Especialização, Mestrado, MBA e Extensão são analisados individualmente pelas Câmaras Especializadas respectivas, independente se outro profissional ou Instituição de Ensino já tenha anotado (cadastrado) o mesmo curso, ou não, e ser esse o procedimento daquele Regional para a conferência de atribuições, entendemos que o Crea-SP encontra-se impedido de manifestar-se quanto à extensão de atribuições ao interessado/requerente, considerando que com o advento da Resolução nº 1073/2016 – Confea, pelas disposições acima mencionadas, passa caber ao Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, a análise e concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, por suas câmaras especializadas competentes, pertinentes à atribuição requerida."

VOTO:
Pela anotação, na Carteira Profissional do Interessado, do Curso de Especialização em Engenharia Ambiental (Pós Graduação Lato sensu), da Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro, sem acréscimo de atribuições e sem a concessão do Título de Engenheiro Ambiental.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP ITUVERAVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**PR-93/2017** *ALESSANDRO PINTO ANDREOLI.* ***Relator*** AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alessandro Pinto Andreoli solicita anotação em carteira do Curso de Especialização em Engenharia Ambiental (Pós Graduação Lato sensu), da Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro.

PARECER:

- Considerando a solicitação do interessado;
- Considerando o que determina a Resolução 1073/16 do CONFEA;
- Considerando especialmente o que determina o §1º do artigo 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA: "§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso." (g.n.); e
- Considerando o despacho do Sr. Gerente do DAC-2, à folha 18 do processo PR-11903/2016: "Considerando o disposto no § 1º do referido art. 7º, quanto à extensão de atribuições decorrentes do curso realizado, e em razão da resposta do Crea-RJ (fl.12) de que os cursos de Pós-Graduação, Especialização, Mestrado, MBA e Extensão são analisados individualmente pelas Câmaras Especializadas respectivas, independente se outro profissional ou Instituição de Ensino já tenha anotado (cadastrado) o mesmo curso, ou não, e ser esse o procedimento daquele Regional para a conferência de atribuições, entendemos que o Crea-SP encontra-se impedido de manifestar-se quanto à extensão de atribuições ao interessado/requerente, considerando que com o advento da Resolução nº 1073/2016 – Confea, pelas disposições acima mencionadas, passa caber ao Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, a análise e concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, por suas câmaras especializadas competentes, pertinentes à atribuição requerida."

VOTO:

Pela anotação, na Carteira Profissional do Interessado, do Curso de Especialização em Engenharia Ambiental (Pós Graduação Lato sensu), da Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP JACAREÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**PR-11965/2016** *RODENEI BENEDITO ROSA.* ***Relator*** AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O Engenheiro Civil Rodenei Benedito Rosa solicita anotação em carteira do Curso de Especialização em Engenharia Ambiental (Pós Graduação Lato sensu), da Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro.

PARECER:

- Considerando a solicitação do interessado;
- Considerando o que determina a Resolução 1073/16 do CONFEA;
- Considerando especialmente o que determina o §1º do artigo 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA: "§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso." (g.n.); e
- Considerando o despacho do Sr. Gerente do DAC-2, à folha 18 do processo PR-11903/2016: "Considerando o disposto no § 1º do referido art. 7º, quanto à extensão de atribuições decorrentes do curso realizado, e em razão da resposta do Crea-RJ (fl.12) de que os cursos de Pós-Graduação, Especialização, Mestrado, MBA e Extensão são analisados individualmente pelas Câmaras Especializadas respectivas, independente se outro profissional ou Instituição de Ensino já tenha anotado (cadastrado) o mesmo curso, ou não, e ser esse o procedimento daquele Regional para a conferência de atribuições, entendemos que o Crea-SP encontra-se impedido de manifestar-se quanto à extensão de atribuições ao interessado/requerente, considerando que com o advento da Resolução nº 1073/2016 – Confea, pelas disposições acima mencionadas, passa caber ao Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, a análise e concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, por suas câmaras especializadas competentes, pertinentes à atribuição requerida."

VOTO:

Pela anotação, na Carteira Profissional do Interessado, do Curso de Especialização em Engenharia Ambiental (Pós Graduação Lato sensu), da Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP PINHAL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
69	**PR-67/2017** *EFRAIM MAX DOS REIS* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

I. Com referência aos elementos do processo:

O profissional Engenheiro Ambiental Efraim Max dos Reis, registrado neste Conselho sob n° 5063415706 com atribuições da Resolução n° 447 de 22 de setembro de 2000, do CONFEA, solicita a análise por parte da CEEC de seu histórico escolar com o objetivo de integrar as suas atribuições a Resolução CONFEA n° 310, de 23 de julho de 1986.

LEGISLAÇÃO

II. Com relação a legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

II.3 - Resolução nº 310/86, do CONFEA
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:
- sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- instalações prediais hidrossanitárias;
- saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- saneamento dos alimentos."

II.4 - Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

II.5 – Resolução Nº 218/73, do CONFEA
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas

características de seu currículo escolar, considera das em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.6 – Resolução N° 1.073/16, do CONFEA
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Capítulo II – Das atribuições Profissionais
Seção III – Atribuição inicial de campo de atuação profissional
"Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtida na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas."

PARECER E VOTO
Considerando o Histórico Escolar, e os conteúdos cursados em sua graduação, somos favoráveis à revisão de atribuições concedendo ao profissional as atribuições segundo artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução 447/2000 do CONFEA e artigo 1º da Resolução 310/86 do CONFEA, com restrição às atividades de "controle de vetores biológicos" e "saneamento dos alimentos".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
70	**PR-337/2017** *EDUARDO GRUNEBAUM* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

O Presente processo trata-se da Interrupção de registro Profissional, requerido pelo Engenheiro Civil Eduardo Grunebaum, registrado neste Conselho sob nº 5068972106, desde 15.01.2013, com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.
Às fls.03 e 04, apresenta Requerimento de Baixa de Registro profissional – BRP, requerendo a interrupção de seu registro junto ao CREA-SP, tendo como motivo "não exercer a função conforme carteira de trabalho", bem como "atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Creas".
Às Fls. 05 a 07, consta cópia da Carteira de Trabalho, registrado como "auxiliar Administrativo"
Em Fls.10, apresenta Declaração da Empresa NAG PARTICIPAÇÕES AS, na qual informa que o Engenheiro Civil Eduardo Grunebaum, "faz parte do nosso quadro de funcionários registrado como Consultor, exercendo as funções de consultoria e planejamento em aplicações financeiras e administrativas de holding".
À Fls. 12, consta Resumo de Profissional, emitido pelo CREA-SP.
À Fls. 13, a Agente Administrativo Ana Lúcia Siqueira – UGI de São Bernardo do Campo, apresenta o seguinte resumo:
- Consultando o Sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em nome de Eduardo Grunebaum e nem Registro de ART;
- No Sistema SIPRO também não foi localizado registro de Processo de Ordem "SF" e "E" em nome do profissional;
À Fls. 14, em 20.04.2017, a Chefia da UGI de São Bernardo do Campo, encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e decisão quanto à Interrupção do Referido Registro.
Legislações pertinentes ao referido Processo:
- Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Art. 7º, letras: a, b, c, d, e, f , g, h, e Parágrafo Único. Art. 24; Art. 45; Art. 46 e Art. 55.
- Resolução Confea Nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 – Art. 30, itens I, II e III , Art. 31 e Art. 32.

PARECER:

Considerando a lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais de engenheiro e do engenheiro agrônomo;
Considerando a Resolução Confea Nº 1007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando que o empregador, não ordena Registro no órgão de classe para execução da função declarada;

VOTO:
Pelo DEFERIMENTO do pedido de Interrupção do Registro do Engenheiro Civil Eduardo Grunebaum.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP PAULINIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**PR-251/2017** *PEDRO FERNANDO MAIA* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

O presente processo teve origem NO "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" de 03/02/2017 – UGI- Campinas, onde o profissional Pedro Fernando Maia, CREA 5063972011- Engenheiro Ambiental, solicita interrupção de seus registro neste Conselho, originando o Protocolo nº 21532/2017.
Através do Oficio nº 373/2017 (pag. 10) a UGICAMPINAS solicita informação à empresa CURY CONSTRURORA E INCORPORADORA S/A", uma vez que o profissional enquadra o quadro técnico da empresa com o cargo "Enc. Obra III", solicitando descrição detalhada da função.
Através da "Declaração" da coordenadora de RH da empresa (pag. 13) Obtem-se a informação que compete ao cargo:
• Supervisionar e coordenar todo o pessoal de obra inclusive de terceiros, interpretar projeto e inspecionar a demarcação da obra desde o início até o final.
•Distribuir e supervisionar os serviços de seus subordinados.
•Comandar as equipes de acordo com a diretriz do engenheiro auxiliar no recebimento de materiais.
•Verificar e inspecionar serviços
•Treinamento dos colaboradores a ele subordinado.
Através do Ofício nº 800/2017 – UGICampinas foi informado ao solicitante que foi indeferida o pedido de interrupção de seu registro.
O prefissional impetra recurso 'a decisão no dia 23 de março de 2017, motivo pelo qual este processo encontra-se nesta Camara de Engenharia Civil.
II- Parecer
- Considerando que o profissional exerce função prevista no art. 1º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

III- Voto:

- Voto pela manutenção do indeferimento da solicitação de interrupção do registro do profissional PEDRO FERNANDO MAIA, por não atender os dispositivos legais para obtenção do requerido.
- Voto pelo procedimento de fiscalização na empresa para verificar se a mesma esta efetuando a remuneração mínima da categoria, uma vez que o profissional faz parte do corpo técnico por ela declarado.
- Voto pelo procedimento da fiscalização na empresa para verificar se a mesma esta atribuindo a leigos funções exclusivas do profissional inscrito do Sistema Confea/CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP SÃO SEBASTIÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**PR-218/2017** *MOISÉS FRANCISCO DOS SANTOS* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

O Presente processo trata-se da Interrupção de Registro Profissional, requerido pelo Técnico em Meio Ambiente Moisés Francisco dos Santos, registrado neste Conselho sob nº 5062893118, desde 21.11.2008, com atribuições do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.
A solicitação baseia-se no Requerimento da Baixa de Registro Profissional – BRP, apresentada pelo profissional no sentido de "não ocupar cargo ou emprego para o qual seja seja exigida formação (título profissional) de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas", conforme fls.02 e 03.
Às fls.04, consta Declaração afirmando "não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional, ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea".
Em Fls.05 a 08, cópia da Lei Complementar Nº 94/2008, onde fala sobre a "obrigatoriedade do registro em conselho de Classe, para atuação no Cargo de Fiscais Ambientais".
À Fls. 09 a 12, cópia da Lei Complementar Nº 201/2015 que "Dispõe sobre alteração da Lei Complementar Nº 94/2008", cuja Lei deixa de ser obrigatório o registro em Conselho de Classe, para o cargo de Fiscais Ambientais, sendo exigido apenas o ensino médio".
Em 17.03.2017, a Chefia da UGI de São José dos Campos encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e decisão quanto à interrupção do referido registro.
Legislações pertinentes ao referido Processo:
- Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Art. 7º, letras: a, b, c, d, e, f , g, h, e Parágrafo Único. Art. 24; Art. 45; Art. 46 e Art. 55.
- Resolução Confea Nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 – Art. 30, itens I, II e III e Art. 32.

PARECER:

Considerando a lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais de engenheiro e do engenheiro agrônomo;
Considerando a resolução Confea Nº 1007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando que a Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP, não ordena registro no órgão de classe para execução da função;
Considerando ainda que o registro para tecnólogos é facultativo caso não exerçam função que exija;

VOTO:
Pelo DEFERIMENTO do pedido de Interrupção do Registro do Fiscal Ambiental Moisés Francisco dos Santos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP SÃO SEBASTIÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**PR-220/2017** *ELIEL DA SILVA MADUREIRA* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

O Presente processo trata-se da Interrupção de registro Profissional, requerido pelo Técnico em Meio Ambiente Eliel da Silva Madureira, registrado neste Conselho sob nº 5062893142, desde 21.11.2008, com atribuições do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.
A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de "não ocupar cargo ou emprego para o qual seja seja exigida formação (título profissional) de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas", conforme fls.02 e 03.
Às fls.03 e 04, apresenta Requerimento de Baixa de Registro profissional – BRP, requerendo a interrupção de seu registro junto ao CREA-SP, referente ao titulo de Técnico em Meio Ambiente.
Às Fls. 05, consta Declaração afirmando "não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional, ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea".
Em Fls.06 a 09, cópia da Lei Complementar Nº 94/2008, onde fala sobre a "obrigatoriedade do registro em conselho de Classe, para atuação no Cargo de Fiscais Ambientais", no âmbito do funcionalismo Municipal do Município de São Sebastião/SP.
À Fls. 10 a 13, cópia da Lei Complementar Nº 201/2015 que "Dispõe sobre alteração da Lei Complementar Nº 94/2008", cuja Lei deixa de ser obrigatório o registro em Conselho de Classe, para o cargo de Fiscais Ambientais, sendo exigido apenas o "ensino médio".
À Fls. 17, em 17.03.2017, a Chefia da UGI de São José dos Campos encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e decisão quanto à interrupção do referido registro.
Legislações pertinentes ao referido Processo:
- Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Art. 7º, letras: a, b, c, d, e, f , g, h, e Parágrafo Único. Art. 24; Art. 45; Art. 46 e Art. 55.
- Resolução Confea Nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 – Art. 30, itens I, II e III e Art. 32.

PARECER:

Considerando a lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais de engenheiro e do engenheiro agrônomo;
Considerando a resolução Confea Nº 1007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando que a Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP, não ordena registro no órgão de classe para execução da função;
Considerando ainda que o registro para tecnólogos é facultativo caso não exerçam função que exija;

VOTO:
Pelo DEFERIMENTO do pedido de Interrupção do Registro do Fiscal Ambiental Eliel da Silva Madureira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
74	**SF-2082/2014 V2** *JAIRO ALVES JUNIOR* ***Relator*** MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Proposta

Na folha 02, SupJur encaminha a UGI Campinas denúncia do MP.
Na Folha 283, UGI Campinas, encaminha processo a UCP, e a CEEC para análise e manifestação quanto a conduta ética do profissional no âmbito da modalidade
Considerando:
O Histórico do processo, onde o interessado, CPF: 957.059.618-04, registrado no CREA-SP sob número 06001599269, por desenvolver laudo de avaliação preliminar apresentado pela empresa Expanbox I.M.Ltda junto a Cetesb, é mencionado na (folha 03) que o laudo é CÓPIA do laudo apresentado pela empresa Miracema N.I.Q Ltda, junto a Cetesb e realizado pela empresa Geoblock.
Considerando a solicitação do Sr. Promotor Dr. José Fernando Vidal de Souza, que alertou que o processo exige cuidado na leitura atenta de toda documentação;
Considerando o conteúdo das informações apresentadas pela promotoria e pela Cetesb folhas 06 a 29;
Considerando a análise dos laudos apresentados pela "Expambox(interessado)" e "Miracema(Geoclock)";
Considerando a folhas 235 a 241 do processo, com as explicações proferidas pelo interessado;
Considerando que o laudo do interessado possui uma estruturação(formatação) semelhante ao laudo citado como copiado, porém com conteúdo técnico divergente;
Considerando que sendo conteúdo e informações divergentes, o laudo não é cópia;

Voto:
Que o CEEC - CREASP absolva o interessado, pois no entendimento desse relator NÃO há cópia de laudo, sob a ótica da engenharia civil;
Que o interessando NÃO infringiu o código de ética profissional;
QUE a CEEC encaminhe a CEEQ (Quimica) quanto ao registro da empresa Miracema N.I. Ltda;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**SF-1520/2012** *CREA-SP* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata de processo de análise preliminar de denúncia feita por Celso Donizeti, gestor em hospitalidade do San Francisco Plazza Hotel, contra a empresa Obraenge Projetos e Construções Ltda, responsável pelo empreendimento sito à Rua Marques de Itú,271 - Vila Buarque/SP, devido às irregularidades na obra.

Fl. 2 - Protocolada Denúncia On-Line tendo como interessado o San Francisco Plazza Hotel, quanto a irregularidades na obra ao seu lado, gerando problemas direto no seu prédio (obra sita a R. Marques de Itú, 271 - Vl. Buarque - São Paulo, SP).

Fls. 3v e 4 - Procedida diligência na obra localizada na R. Marques de Itú, 273, informado o agente fiscal a paralisação da obra na data e o preenchimento do Relatório de Fiscalização com as informações do Sr. Wagner Gomes Cerqueira encarregado da obra (obra de construção nova, de médio porte, com área aproximada de 800 m² - 3 pavimentos - de natureza comercial, estágio de acabento, com responsável técnico Arq. Priscila Molina Sansone e dirigente técnico: Obraenge projetos e Construções Ltda, sem nome de proprietário).

Fl. 5 - A UGI notifica o Sr. Wagner Gomes Cerqueira (encarregado da obra, cf acima), para fornecer cópia da ART referente à execução da obra e afixar nova placa à frente da obra, considerando que a existente está em más condições de conservação, tornando-a ilegível.

Fls. 06 à 34 - O Sr. Wendell Ferreira Cazale, se qualificando como representante legal da empresa TMC Teleinformática LTDA presta vários esclarecimentos sobre o assunto, inclusive que a empresa contratou a empresa Obraenge Projetos e Construções Ltda para gerenciar a obra, onde esta ficou responsável pela entrega dos projetos e ART - não entregues - e solicitando denúncia do CREAcontra a Obraeng e o engenheiro responsável (Giovani Elias da Mata), apresentando cópias dos seguintes documentos: Contrato para Prestação de Serviços firmado entre a TCM Teleinformática Ltda e a empresa Obraeng Projetos e Construções Ltda, em 19/04/2011 - objeto: gerenciamento da obra referente à construção de um imóvel comercial de propriedade da contratante, situada na R. Marques de Itú, 273 e 285; Alteração contratual da TMC, datada de 13/06/2008, deswtacando-se o seu objetivo social: "comércio atacadista de pelas e equipamentos de telecomunicação e informática, bem como explorar o ramo de telecomunicações, instalações,

manutenção, consertos de aparelhos telefônicos e computadores e a instalação e manutenção e configurações de rede para computadores, VOIP e rede IP e etc"; Comprovante de Registro Nacional no sistema SIC/Confea do profissional Wendell Ferreira Cazale, como Técnico em Eletrônica; Documento dirigido à 10ª Vara Cível do Foro Central da Capital, referente ao Processo 583.00.2012.147182+4 - Embargos à Execução - onde constam inclusive informações sobre as ocorrências relativas à obra e a contratação pela TMC dos serviços com terceiros para suprir as omissões da Obraeng: projeto arquitetônico revisado: Arq. Rita de Cássia Dantas; Projeto de Incêndio: Protec Equipamentos e Serviços; e Projeto de Elétrica - J.F. Projetos Elétricos; e Projetos de Hidráulica (SABESP) e de Tubulação de Esgotos (Telefônica).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

Fls. 35 à 39 - A UGI extrai informações de cadastro do CREA-SP, relativas as empresas TMC Teleinformática Ltda - registrada desde 20/07/1998; e Obraeng projetos e Construções Ltda - registrada desde 26/08/2009; e ao profissional Wendell Ferreira Cazale - registrado como Técnico em Eletrônica desde 05/10/1995.

Fls. 40 e 41 - Ofício da UGI nº 3861/2012 - para o profissional Wendell Ferreira Cazale - comunicando a instauração do presente processo administrativo; e nº 3861/2012 - para a empresa OBRAENG Projetos e Construções Ltda - para apresentar manisfestação a respeito do assunto, bem como apresentar a ART referente ao contrato de prestação de serviços - Não há AR do primeiro e o AR do segundo tem a data de 22/11/2012.

Fl. 43 - A UGI reitera o ofício nº 3861/2012, para a OBRAENG apresentar manifestação acerca do assunto, bem como apresentar ART referente ao contrato de prestação de serviços - AR datado de 14/01/2013.

FL. 44 - A UGI/Capital-Centro - considerando as denúncias on-line;a denúncia apresentada pelo proprietário da obra e seus anexos; a não manifestação por parte da OBRAENG com relação ao assunto; a sugestão da CAF em 23/04/2013 - encaminha o processo à CEEC, para análise e manifestação.

FLS. 45 e 46 - Para subsidiar a análise do assunto, a UCP anexa cópias das telas do sistema de cadastro do CREA-SP, onde se verifica: Não consta registro em nome das empresas Protec Equipamentos e J.F. Projetos Elétricos; A empresa OBRAENG Projetos e Construções Ltda, embora com registro ativo desde 26/08/2009, tem anotado como seu responsável técnico o Engenheiro Civil Giovani Elias da Mata, desde 26/08/2009, cujo contrato de trabalho venceu em 26/08/2012, e está em débito com suas anuidades desde 2011.

PARECER

Considerando que a OBRAENG não se manifestou em defender-se.

Considerando que seu responsável técnico está com o contrato vencido desde 26/08/2012 e sua anuidade em atraso, digo não quitada desde 2011.

Considerando que a OBRAENG e nem o proprietário da obra TMC TeleinformáticaLtda tem o projeto, contrato firmado de prestação de serviços e ART.

Considerando que as empresas subempreitadas pela TMC para suprir os serviços omissos da OBRAENG não constam registradas no CREA-SP Protec Equipamentos e J.F. Projetos Elétricos.

Considerando o ANEXO DA Resolução nº 1002 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

art 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática

tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES
art 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV – nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e

de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sóciocultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS
art 10º No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I – ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV – nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS
art. 11º São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
art. 12º São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;

d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar -se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
art. 13º Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

VOTO

Voto para que haja uma nova diligência na empresa e pesquisa de há ou não atividade, pois a empresa não se manisfestou e nem teve contrato firmado com o contratante, assumindo assim a responsabilidade diante do Contratante, tendo em seu quadro técnico um responsável que em tese já não compunha o quadro da empresa e está com a anuidade em atraso. Se ainda estiver em funcionamento, notificá-la e multála imediatamente. Não sendo julgado as outras duas empresas em questão , porem voto pela diligência e notificação no local para averiguações e que assim as empresas Protec Equipamentos e J.F. Projetos Elétricos, sejam registradas no CREA-SP, com responsável técnico.

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**SF-779/2015** *EMERSON DE SOUZA PEDRO* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

Atendendo aos requisitos da Análise Preliminar de Denúncia, complemento:

- a documentaçãosugere indicios de falta ética praticada elo profissional Emerson de Souza Pedro , CREA 5060968509
- Aponto como indicio a adulteração de documento para conseguir Certidão de Acervo Técnico para participar em processo de Licitação na Prefeitura Municipal de Nova Odesssa
-São estes os documentos que me levam a tal conclusão:
Doc. 1- pgs 12/14 : Item 16.03.05 A=Porta de vidro temperado
Doc. 2 - pgs 07/09 : Não tem item 16.03.05 A mas tem item "08.14.50-Reservatório Metálico acoplado 23M3 H13,00 M". O segundo documento é cópia do primeiro, com a devida rasura para atender a requisito da licitação 02/CP/2015- Nova Odessa.
-Indico que esta conduta é vedada na Resolução 1002/02 - art. 10, item II - Letra C) " Usar de artifícios ou expedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas , ganhos marginais ou conquista de contratos;"
.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**SF-1136/2015** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Em atenção ao solicitado na fl.49 deste processo , por entender que o profissional ao infringir o Art. 6º da Lei Federal 5194/66 , automaticamente
infringiu o Código de Ética Profissional da Engenharia , no Artigo 13º, especificamente em "... Descumpra os deveres do ofício ...",

Retifico meu voto para:

VOTO pelo encaminhamento deste processo à CPEP , para definição de PARECER , a ser apresentado a esta CEEC, após tramitação habitual.

EM TEMPO : " por infração ao Inciso 4º do Artigo 8º do Código de Ética"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**SF-518/2016** *CÍCERO WELLINGTON PEREIRA COELHO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 4709/2016 (fls. 26/28) recebido em 07/04/2016, contra o proprietário da casa situada na Rua André de Almeida nº 716 – Bairro são Mateus – São Paulo - Cícero Wellington Pereira Coelho, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por realizar obras sem documentação hábil.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 30/31, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 4709/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**SF-284/2016** *GEORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 5125/2016 (fls. 13) recebido em 10/03/2015, contra o proprietário da casa 141 do Condomínio Moradas São Carlos ll, Georlando dos Santos Oliveira, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por realizar obras de acréscimo sem documentação hábil.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 19/20, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 5125/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**SF-554/2016** *FABIANA CAVALCANTE MARTINS NOGUEIRA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC para manifestação de manutenção ou não do AI (auto de infração) N° 5684/2016 (fls. 19), em nome da Engenheira Ambiental Fabiana Cavalcante Martins Nogueira, com atribuições da Resolução 447/2000 do Confea. Auto de Infração este exarado após decisão CEEC N° 1625/2015 (fls. 17), em função de processo de denúncia de apuração de atividade. A profissional apresenta débito das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Em 06/04/2016, através de protocolo 50139, (fls. 21) a Eng. Fabiana Cavalcante Martins Nogueira apresenta defesa onde alega em termos gerais que nenhum serviço foi executado com relação a "revitalização com execução de substituição de quartzo por textura" para sua defesa.

PARECER:
Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:
Seção III - Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre Anotação Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e outras providências.
Seção IV - Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

DECISÃO NORMATIVA Nº 085, DE 31 DE JANEIRO DE 2011.
Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo CREA quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

CREA notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
_ incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
_ o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
_ outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do CREA - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Da execução da decisão - Art. 36. Compete ao CREA da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

VOTO:
I.Pela nulidade da ART N° 92221220102198098, conforme inciso II do Art. 25 da Resolução 1025/2009.
II.Pela manutenção do AI N° 5684/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**SF-555/2016** *FABIANA CAVALCANTI MARTINS NOGUEIRA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC para manifestação de manutenção ou não do AI (auto de infração) N° 5608/2016 (fls. 20), em nome da Engenheira Ambiental Fabiana Cavalcante Martins Nogueira, com atribuições da Resolução 447/2000 do Confea. Auto de Infração este exarado após decisão CEEC N° 1625/2015 (fls. 18), em função de processo de denúncia de apuração de atividade. A profissional apresenta débito das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Em 06/04/2016, através de protocolo 50137, (fls. 22) a Eng. Fabiana Cavalcante Martins Nogueira apresenta defesa onde alega em termos gerais que "obra não foi executada".

PARECER:
Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:
Seção III - Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre Anotação Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e outras providências.
Seção IV - Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

DECISÃO NORMATIVA Nº 085, DE 31 DE JANEIRO DE 2011.
Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo CREA quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

CREA notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
_ incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
_ o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
_ outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do CREA - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao CREA da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

VOTO:
I. Pela nulidade da ART N° 92221220102063827 e 9222122010296730, conforme inciso II do Art. 25 da Resolução 1025/2009.
II. Pelo manutenção do AI N° 5608/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**SF-556/2016** *FABIANA CAVALCANTI MARTINS NOGUEIRA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC para manifestação de manutenção ou não do AI (auto de infração) N°5578/2016 (fls. 19), em nome da Engenheira Ambiental Fabiana Cavalcante Martins Nogueira, com atribuições da Resolução 447/2000 do Confea. Auto de Infração este exarado após decisão CEEC N° 1625/2015 (fls. 17), em função de processo de denúncia de apuração de atividade. A profissional apresenta débito das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Em 06/04/2016, através de protocolo 50140, (fls. 21) a Eng. Fabiana Cavalcante Martins Nogueira apresenta defesa onde alega em termos gerais que "é responsável apenas pelo desenho do projeto, e que a ART foi recolhida errada – a direção e a execução da obra couberam a construtora."

PARECER:
Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:
Seção III - Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre Anotação Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e outras providências.
Seção IV - Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

DECISÃO NORMATIVA Nº 085, DE 31 DE JANEIRO DE 2011.
Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo CREA quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

CREA notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
_ incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
_ o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
_ outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do CREA - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao CREA da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

VOTO:
I. Pela nulidade da ART N° 922212201020042890, conforme inciso II do Art. 25 da Resolução 1025/2009.
II. Pelo manutenção do AI N°5578/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
83	**SF-557/2016** *FABIANA CAVALCANTI MARTINS NOGUEIRA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC para manifestação de manutenção ou não do AI (auto de infração) N°5580/2016 (fls. 19), em nome da Engenheira Ambiental Fabiana Cavalcante Martins Nogueira, com atribuições da Resolução 447/2000 do Confea. Auto de Infração este exarado após decisão CEEC N° 1625/2015 (fls. 17), em função de processo de denúncia de apuração de atividade. A profissional apresenta débito das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Em 06/04/2016, através de protocolo 50138, (fls. 21) a Eng. Fabiana Cavalcante Martins Nogueira apresenta defesa onde alega em termos gerais que "a ART recolhida foi emitida por engano, já que não houve a execução da cobertura das vagas de garagem", quando na verdade a ART é de "execução de pintura para revitalização da fachada do condomínio shopping São José".

PARECER:
Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:
Seção III - Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre Anotação Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e outras providências.
Seção IV - Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

DECISÃO NORMATIVA Nº 085, DE 31 DE JANEIRO DE 2011.
Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo CREA quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o CREA notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
_ incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
_ o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
_ outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do CREA - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Da execução da decisão - Art. 36. Compete ao CREA da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis Nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

VOTO:
I. Pela nulidade da ART N° 92221220102026328, conforme inciso II do Art. 25 da Resolução 1025/2009.
II. Pelo manutenção do AI N°5580/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**SF-558/2016** *FABIANA CAVALCANTI MARTINS NOGUEIRA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC para manifestação de manutenção ou não do AI (auto de infração) N°5581/2016 (fls. 19), em nome da Engenheira Ambiental Fabiana Cavalcante Martins Nogueira, com atribuições da Resolução 447/2000 do Confea. Auto de Infração este exarado após decisão CEEC N° 1625/2015 (fls. 17), em função de processo de denúncia de apuração de atividade. A profissional apresenta débito das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Em 06/04/2016, através de protocolo 50135, (fls. 21) a Eng. Fabiana Cavalcante Martins Nogueira apresenta defesa onde alega em termos gerais que "é responsável apenas pelo desenho do projeto, e que a ART foi recolhida errada. A direção e a execução da obra couberam a construtora.", enquanto a ART se refere a "execução e instalação de 64 unidades de coberturas de garagens pre-moldadas tipo abrigo desmontável".

PARECER:
Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:
Seção III - Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre Anotação Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e outras providências.
Seção IV - Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

DECISÃO NORMATIVA Nº 085, DE 31 DE JANEIRO DE 2011.
Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo CREA quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para

análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o CREA notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
_ incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
_ o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
_ outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do CREA - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Da execução da decisão - Art. 36. Compete ao CREA da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis Nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

VOTO:

I. Pela nulidade da ART N° 92221220101961563, conforme inciso II do Art. 25 da Resolução 1025/2009.
II. Pelo manutenção do AI N°5581/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
85	**SF-560/2016** *FABIANA CAVALCANTI MARTINS NOGUEIRA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC para manifestação de manutenção ou não do AI (auto de infração) N°5583/2016 (fls. 19), em nome da Engenheira Ambiental Fabiana Cavalcante Martins Nogueira, com atribuições da Resolução 447/2000 do Confea. Auto de Infração este exarado após decisão CEEC N° 1625/2015 (fls. 17), em função de processo de denúncia de apuração de atividade. A profissional apresenta débito das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Em 06/04/2016, através de protocolo 50142, (fls. 21) a Eng. Fabiana Cavalcante Martins Nogueira apresenta defesa onde alega em termos gerais que "é responsável apenas pelo desenho do projeto, e que a ART foi recolhida errada. A direção e a execução da obra couberam a construtora.", enquanto a ART se refere a "contrato de prestação de serviços de execução de instalação de 142 coberturas de garagens pre-moldadas no condomínio edifício Colinas do Parayba".

PARECER:

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:

Seção III - Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre Anotação Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e outras providências.

Seção IV - Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

DECISÃO NORMATIVA Nº 085, DE 31 DE JANEIRO DE 2011.

Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo CREA quando:

_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para

análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o CREA notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
_ incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
_ o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
_ outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do CREA - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Da execução da decisão - Art. 36. Compete ao CREA da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis Nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

VOTO:

I. Pela nulidade da ART N° 92221220102013804, conforme inciso II do Art. 25 da Resolução 1025/2009.
II. Pela manutenção do AI N°5583/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**SF-561/2016** *FABIANA CAVALCANTI MARTINS NOGUEIRA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC para manifestação de manutenção ou não do AI (auto de infração) N°5587/2016 (fls. 19), em nome da Engenheira Ambiental Fabiana Cavalcante Martins Nogueira, com atribuições da Resolução 447/2000 do Confea. Auto de Infração este exarado após decisão CEEC N° 1625/2015 (fls. 17), em função de processo de denúncia de apuração de atividade. A profissional apresenta débito das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Em 06/04/2016, através de protocolo 50130, (fls. 21) a Eng. Fabiana Cavalcante Martins Nogueira apresenta defesa onde alega em termos gerais que "é responsável apenas pelo desenho do projeto, e que a ART foi recolhida errada – a direção e a execução da obra cabe-se a construtora", enquanto a ART se refere a "execução e instalação de 368 unidades de cobertura de garagens pre-moldadas tipo abrigo desmontável".

PARECER:
Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:
Seção III - Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre Anotação Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e outras providências.
Seção IV - Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

DECISÃO NORMATIVA Nº 085, DE 31 DE JANEIRO DE 2011.
Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo CREA quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para

análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o CREA notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
_ incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
_ o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
_ outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do CREA - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Da execução da decisão - Art. 36. Compete ao CREA da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis Nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

VOTO:
I. Pela nulidade da ART N° 92221220102198709, conforme inciso II do Art. 25 da Resolução 1025/2009.
II. Pela manutenção do AI N°5587/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**SF-562/2016** *FABIANA CAVALCANTE MARTINS NOGUEIRA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC para manifestação de manutenção ou não do AI (auto de infração) N°5602/2016 (fls. 19), em nome da Engenheira Ambiental Fabiana Cavalcante Martins Nogueira, com atribuições da Resolução 447/2000 do Confea. Auto de Infração este exarado após decisão CEEC N° 1625/2015 (fls. 17), em função de processo de denúncia de apuração de atividade. A profissional apresenta débito das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Em 06/04/2016, através de protocolo 50133, (fls. 21) a Eng. Fabiana Cavalcante Martins Nogueira apresenta defesa onde alega em termos gerais que "é responsável apenas pelo desenho do projeto, e que a ART foi recolhida errada – a direção e a execução da obra cabe-se a construtora", enquanto a ART se refere a "execução e instalação de 564 unidades de coberturas de garagens pre-moldadas tipo abrigo desmontável".

PARECER:
Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:
Seção III - Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre Anotação Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e outras providências.
Seção IV - Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
DECISÃO NORMATIVA Nº 085, DE 31 DE JANEIRO DE 2011.
Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo CREA quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o CREA notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
_ incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
_ o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
_ outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do CREA - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao CREA da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

VOTO:
I. Pela nulidade da ART N° 92221220102198582, conforme inciso II do Art. 25 da Resolução 1025/2009.
II. Pelo manutenção do AI N° 5602/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

IX . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**SF-687/2016** *MARCIO ALVES DA SILVA* ***Relator*** MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Proposta

O Histórico do processo, onde o interessado, o Engenheiro Civil Marcio Alves da Silva, CPF: 036.756.238-31, registrado no CREA-SP sob número 601348574, por emitir ART se responsabilizando pelos serviços realizados pela empresa COMÉRCIO DE EXTINTORES BLUE FIRE – ME, sendo que essa empresa não possui anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.
Considerando que em dia 06/07/2017 às 08:13:26, foi analisando e encontra-se regular junto ao cadastro nacional de pessoas jurídicas, tendo sua situação cadastral ativa desde 20/10/2008 e com endereço na Rua Minas Gerais, 557 Mogi Guaçu, SP, com CNAE de Comercio Varejista, entre outros;
Considerando que a empresa possui em sua fachada a informação que induz o cliente a entender que desenvolve projeto de prevenção e combate a incêndio – "projeto junto ao corpo de bombeiro", aparentemente infringindo o código de defesa do consumidor, no seu artigo 6º inciso IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
Considerando que a empresa não possui CNAE compatível com as atividades realizadas no imóvel localizado na Rua Manoel Pinheiro Cardoso, 65 Vila Pinheiro, Mogi Guaçu, SP – instalação de central de gás, instalação de instalações de PCI, instalações elétricas;
Considerando que a empresa está registrada junto ao Inmetro para realização de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, registrada sob numero 000937/2012, emitido concessão em 29/06/2012 e validade até 28/06/2018;
Que o interessado recebeu um auto de infração nº 6035/2016 que o autua pelo empréstimo e nome para pessoa jurídica, sem a sua efetiva participação na execução de atividades, –- infringindo a alínea "c" artigo 6º da Lei 5194/66;
Considerando que o interessado pagou a multa a ele imposta em 11/04/2016.
Considerando que o interessado não se manifestou e não apresentou defesa contra ao auto de infração lavrado até 15/04/2016, quando decorreu o prazo legal de defesa para o interessado;
Voto:
Ao interessado Eng Civil Marcio Alves da Silva:
Que o CREA-SP mantenha o auto de infração n 6035/2016
No entendimento desse relator, o interessado infringiu o código de ética profissional no artigo 8º V; artigo 9º II, d; artigo 10º , II, b; III, c, e; V, a;
Que o CEEC - CREASP encaminhe o processo a comissão de ética profissional e encaminhe cópia ao denunciado para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo a comissão de ética profissional;
Que o CREASP averigue o histórico de ARTs emitidas e acervos desse profissional a fim de se certificar que esse auto tenha sido um caso isolado, ou se há outras evidências de prática corriqueira de empréstimo de nome por esse profissional;
A empresa COMÉRCIO DE EXTINTORES BLUE FIRE – ME:
Que o CREASP abra um processo especifico tendo como interessado a empresa supra citada;
No entendimento desse relator a empresa, exerceu ilegalmente as atividades e atribuições que demandam responsável técnico, portanto:
Que realize diligência a sede da referida empresa para fiscalizar a situação atual e pretérita, entrevistando colaboradores, analisando contratos, NF, entre outros documentos que possam certificar se essa denúncia e infração foi um caso isolado, ou se é prática corriqueira da referida empresa desenvolver serviços que demandam de profissionais técnicos e ART, sem possuir o profissional registrado, infringindo a lei federal;
Que o CREA-SP formule e envie um oficio comunicando a Prefeitura do Município de Mogi Guaçu, SP, que a empresa exerceu atividade em desacordo com legislação, solicitando que o município fiscalize a referida empresa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

Que o CREA-SP formule e envie um oficio comunicando ao PMSP - Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, que a empresa exerceu atividade em desacordo com legislação, solicitando que o PMSP – Corpo de bombeiros informe ao CREASP quais foram os projetos tramitados pela referida empresa ou profissionais ligados a ela, que fiscalize a referida empresa, seus projetos e em caso de irregularidades regularize a situação e informe o CREASP;
Que o CREA-SP, certificando que a empresa esteja irregular e sem responsável técnico comunique imediatamente a Prefeitura de Mogi Guaçu e solicite a regularização do seu registro junto a essa prefeitura e a suspenção de autorização para emissão de NF para os serviços técnicos de engenharia, até a empresa se regularizar junto ao CREASP.
Que o CREA-SP formule e envie um oficio comunicando o Ministério do Trabalho, que a empresa exerceu atividades em desacordo com legislação e sem profissional habilitado;
Que o CREA-SP envie um oficio ao Procon, comunicando esse órgão para averigar se a referida empresa, infringiu o código de defesa do consumidor, no seu artigo 6º inciso IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços ou outro;

Enviar esse processo a CEEMM, para que analisem o processo e relatem, com relação a empresa desenvolver os trabalhos de manutenção e inspeção de extintores, sem que haja profissional técnico habilitado, e verifiquem se é necessário comunicar o Inmetro dessa ocorrência;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**SF-769/2016** *ATRIA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATOS GEHIRING

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de notificação a empresa encontrada na situação de estar atuando sem profissional legalmente habilitado anotado como responsável técnico.
A empresa foi informada através das notificações n°8517/2015, em virtude dessa notificação apresentou recurso solicitando cancelamento da notificação, verificou se que a empresa está com registro ativo no CAU. Observamos que a empresa apresenta debito no CREA-SP nos anos de 2013,2014 e 2015.
A empresa foi notificada a anotar responsável técnico para área de elétrica e eletrônica, a empresa apresenta nova defesa, não aceita a defesa e lavrado o auto de infração, a empresa apresenta nova defesa.

Parecer:

Considerando a Lei Federal n°5194/66 que no art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

Considerando o Parágrafo único da mesma lei - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Considerando Art. 1º da lei 6839/80- O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando Art. 6º da Lei Federal n°5194/66 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro- agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta.

Considerando Art. 77 da Lei Federal n°5194/66 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Nas respectivas Regiões.
Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.
§ 1º- Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.
§ 2º- Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.
Considerando que a empresa apresenta registro no CAU desde 2012, com o devido profissional anotado nesse conselho.
Considerando a resolução CAU/BR n°21 que em seu art. 3°... comtempla os serviços de elétrica/eletrônica. 2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA 2.5.1. Execução de instalações hidros sanitárias prediais; 2.5.2. Execução de instalações prediais de águas pluviais; 2.5.3. Execução de instalações prediais de gás canalizado; 2.5.4. Execução de instalações prediais de gases medicinais; 2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio; 2.5.6. Execução de sistemas

prediais de proteção contra incêndios e catástrofes; 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão; 2.5.8. Execução de instalações telefônicas prediais; 2.5.9. Execução de instalações prediais de TV; 2.5.10. Execução de comunicação visual para edificações; 2.5.11. Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios.
Considerando que a empresa não quitou as anuidades de 2013-2016, por estar vinculada a outro conselho.
Considerando que as atividades executadas pela empresa estão dentro das atribuições concedidas por seu conselho.
Considerando que a empresa não cancelou seu registro no CREA-SP

Voto:

Diante do exposto, considero que a empresa não cometeu nenhuma falta a legislação vigente, pois está devidamente registrada em seu conselho, e este lhe dá as atribuições citadas na notificação, portanto, voto pelo cancelamento do auto de infração n°6915/2016, e a empresa Atria Construções Ltda.-EPP seja notificado pela UGI de São Jose dos Campos para efetuar imediatamente a baixa da empresa no CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
90	**SF-146/2016**	*ENGEBEL ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 1531/2016 (fls. 15) recebido em 27/04/2016, contra a empresa ENGEBEL Engenharia, Comércio e Construção Ltda., CREA/SP 219.799, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 estando sem Responsável Técnico desde 2015 (fls. 02).

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 14, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1531/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**SF-453/2016** *MONTECH SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 4420/2016 (fls. 09) recebido em 11/03/2016, contra a empresa MONTECH Soluções Tecnológicas Ltda. – registro 1.884.483 –, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, estando sem Responsável Técnico desde 25/02/2012 (fls. 02).
Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 14, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 4420/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**SF-454/2016** *M.P.S.I. MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 4422/2016 (fls. 12) recebido em 11/03/2016, contra a empresa M.P.S.I. Manutenção Predial e Serviços Industriais Ltda. – EPP, registro 892. 220, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 estando sem Responsável Técnico desde 09/02/2010 (fls. 02).

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 16, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 4422/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP ASSIS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
93	**SF-748/2016**	*ALMOXARIFADO GERAL LTDA-EPP*
	Relator	LUIZ WALDEMAR MATOS GEHIRING

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de notificação a empresa fiscalizada e encontrada na situação de estar sem profissional legalmente habilitado anotado como responsável técnico.
A empresa foi informada através das notificações n°6059/2015, n°6061/2015 n°1240/2016, posteriormente, após não ter atendido as notificações, foi lavrado o auto de infração 6629/2016; até a presente data não houve a apresentação de recurso, nem o pagamento da multa tampouco a regularização da situação de indicação de responsável técnico.

Parecer:

Considerando a Lei Federal n°5194/66 que no art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

Considerando o Parágrafo único da mesma lei - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Considerando Art. 1º da lei 6839/80- O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando Art. 6º da Lei Federal n°5194/66 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro- agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta.

Considerando Art. 77 da Lei Federal n°5194/66 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Nas respectivas Regiões.
Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.
§ 1º- Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.
§ 2º- Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Voto:

Voto pela manutenção do auto de infração n°6629/2016, visto que o mesmo não atendeu ao disposto na legislação vigente, consideradas no parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP ITANHAEM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**SF-41/2015** *B S GOMES – OBRAS - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 43/2015 (fls. 08) recebido em 03/02/2015, contra a empresa B S GOMES – Obras – ME, CREA/SP 940.229, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 estando sem Responsável Técnico desde 15/10/2014 (fls. 03).

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 16, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 43/2015, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP ITANHAEM

Nº de Ordem	Processo/Interessado
95	**SF-287/2015** *R. S. DIAS & PELLEGRINI LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 262/2015 (fls. 14) recebido em 13/05/2015, contra a empresa R. S. DIAS & PELLEGRINI Ltda. – ME, registro 1.938.826, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, estando sem Responsável Técnico após a baixa do Eng. Irany Marcos Baptista Rodrigues em 21/10/2014.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 21/22, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 262/2015, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**SF-2074/2013** *CONSTRUTORA FC AMARAL LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 1565/2013 (fls. 11) recebido em 08/11/2013, contra a empresa Construtora FC AMARAL Ltda. CREA/SP 1.682.030, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 estando sem Responsável Técnico desde 08/02/2012 (fls. 03).

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 14, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1565/2013, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP TAQUARITINGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-683/2015** *ADEMIR PERPETUO VENÂNCIO-ME* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATOS GEHIRING

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de empresa na situação de não possuir profissional legalmente habilitado anotado como responsável técnico.

O processo teve início, no deferimento da plenária para o profissional exercer atividade em mais de uma empresa.

O CREA-SP, solicitou, através do oficio n°1308/20152-UOP-TAQ, ao profissional apresentar alguns documentos, o mesmo não atendeu. Devido ao fato do profissional não ter atendido ao oficio, entendemos que a empresa passou a atuar sem responsável técnico devidamente anotado.

Após consulta verificou se que a empresa teve o primeiro registro em 2008 e apresenta débitos das anuidades em 2014,2015 e 2016, e atuando sem responsável técnico.

Em sua documentação verificamos que a mesma tem como atividades a fabricação e reforma de moveis escolares e estruturas metálicas.

Observamos que até a presente data não houve a apresentação de recurso, nem o pagamento da multa, tampouco a regularização da situação de indicação de responsável técnico.

Parecer:

Considerando a Lei Federal n°5194/66 que no art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

Considerando o Parágrafo único da mesma lei - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Considerando Art. 1º da lei 6839/80: O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando Art. 6º da Lei Federal n°5194/66 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro- agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta.

Considerando Art. 77 da Lei Federal n°5194/66 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Nas respectivas Regiões.

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º- Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º- Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

Voto:

Voto pela manutenção do auto de infração n°3327/2016, visto que o mesmo não atendeu ao disposto na legislação vigente, consideradas no parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

IX . XI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**SF-2288/2015** *VALÉRIO & RIBEIRO LTDA. ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo foi iniciado em decorrência da atuação da fiscalização, por meio do Relatório de Empresa nº 1540 (fls. 02) que constatou, com relação à empresa: Valério & Ribeiro Ltda. ME:

- Objeto Social - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

- Principais Atividades Desenvolvidas - Fabricação e montagem de Estruturas Metálicas, portões basculantes, portas e janelas.

- Informações adicionais - Trata-se de empresa de pequeno porte que ocupa área em galpão comercial medindo aproximadamente 450 m². Possui 02 funcionários e atua no seguimento de fabricação e montagem de estruturas metálicas, portões basculantes, portas e janelas. Possui os equipamentos mínimos necessários, como solda, serra de corte, cilindro de oxigênio e ferramentas de uso pessoal.

Em 21/10/2015, a empresa foi notificada (fls. 03), a requerer a reabilitação de seu registro, sob pena de autuação.

Às fls. 04 consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal – CNPJ, de onde destacamos:

- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
25.42-0-00 – Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Apresenta-se, às fls. 05, Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em qual se verifica o Objeto Social: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (data da atualização da base de dados: 15/12/2015).

Em 20/11/2015, a Chefia da UGI Pirassununga, considerando a ausência de providências por parte da empresa determina a abertura do processo de ordem "SF" e a lavratura do competente auto de infração (fls. 08).

É juntada, às fls. 09, a ficha Resumo de Empresa em nome da interessada, onde consta a data do término do período de registro em 31/12/2009, bem como o Objeto Social: "Fabricação de artigos de serralheira e prestação de serviços de manutenção deste ramo, exploração por conta própria do ramo de serralheira". Em 16/12/2015, sem que houvesse providências da empresa, foi lavrado o Auto de Infração nº 15230/2015, constante às fls. 12, por infringência ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro cancelado perante este Conselho desde 31/12/2009, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas. O citado Auto foi recebido em 28/12/2015 (fls. 12-verso).

Em 18/02/2016, o processo é apreciado em reunião da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF da UGI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

Pirassununga, ocasião em que foi sugerida a manutenção do Auto de Infração, conforme fls. 16 sendo então encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do uto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 19 a 21, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que não houve pagamento da multa imposta, nem regularização da situação da empresa ou apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração;

Considerando a sugestão da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF da UGI Pirassununga,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 15230/2015, lavrado em nome da empresa Valério & Ribeiro Ltda. ME.

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
99	**SF-780/2016**	*SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA*
	Relator	VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Parecer

•Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica";

•Considerando o auto de infração nº 7050/2016 - incidência, lavrado em conformidade com a Resolução do CONFEA nº 1.008, de 07 de maio de 2014, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART,

•Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica,

•Considerando que o valor pecuniário referente ao Auto de Infração foi pago e

•Considerando que a Interessada não apresentou defesa e tampouco efetuou o registro da ART referente aos serviços prestados

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 7050/2016, e que a empresa seja notificada, garantindo-lhe o direito de ampla defesa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**SF-1283/2016** *FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 14273/2016 (fls. 17) lavrado contra Eng. Civil Frederico Caveanha Bizigatto, CREA/SP 506 143 3366, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

Apesar de fornecer e executar o projeto estrutural não recolheu a ART, nem atendeu a Notificação nº 9103/2016, gerando o A. I. acima referido.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 23, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 14273/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**SF-449/2016** *CONST HOUSE CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico

O processo trata da autuação da empresa Const House Construtora Ltda., por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 30/09/2015, conforme fls. 03, na UGI São Bernardo do Campo, indicando débito das anuidades de 2013, 2014 e 2015; para a indicação de seu responsável técnico e ainda a apresentação de cópia da ultima alteração do Contrato Social.

Foi emitida a Notificação nº 43293009 em 30/09/2015 solicitando a regularização das pendências de anuidades dos anos 2013, 2014 e 2015 e a indicação do responsável técnico pela empresa. A mesma foi recebida em 30 de setembro de 2015.

Em 04 de dezembro de 2015 foi emitida a Notificação nº. 13730/2015, dando prazo de 10 (dez) dias para apresentação da Cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP; que foi recebida em 18/12/2015

Decorrido o prazo estabelecido na Notificação retro mencionada, em 24 de fevereiro de 2016 foi lavrado o Auto de infração Nº. 4408/2016, que foi recebido em 10/03/2016.

Parecer

1)Considerando o artigo 67 da Lei nº 5.194/66 e os artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea,
2)Considerando que a interessada quando notificada, não efetuou o pagamento da multa e a quitação das anuidades de 2013, 2014 e 2015 e nem apresentou defesa no prazo legal quanto ao auto de infração nº 4408/2016, ensejando assim, seu julgamento á revelia, e
3)Considerando que a empresa interessada não possui responsável técnico registrado neste Conselho.

Voto

Somos pela manutenção do Auto de Infração e propomos que o mesmo seja reenviado á empresa, garantindo-lhe o direito de defesa e recomendamos ainda, que a interessada seja notificada para que indique o seu responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**SF-379/2016** *OPÇAOMIX CONCRETO LTDA. - EPP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Opçãomix Concreto Ltda. - EPP, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 19/02/2016, uma vez que apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao Fornecimento do concreto usinado e controle tecnológico do concreto na obra da Rodovia Raposo Tavares, Km 106 – Bairro Parque Reserva Fazenda Imperial, cep 18052-775 – Sorocaba/SP, conforme apurado em 09/11/2015.

A participação da interessada foi detectada pela fiscalização, quando do preenchimento do Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte, cópia juntada às fls. 02/03-verso, itens 7 e 9.

Às fls. 04, é juntada Consulta de Resumo de Empresa, em nome da interessada, a qual se encontra registrada desde 31/10/2013, tendo o Eng. Civil Vagner do Sacramento como RT e objetivo social: "Preparação de concreto e serviços especializados para a construção não especificados anteriormente e administração de obras".

Em 09/11/2015 (fls. 05), é enviada notificação à interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da ART referente a fornecimento de concreto usinado e controle tecnológico do concreto. A notificação foi recebida em 27/11/2015 (fls. 06).

Inexistindo atendimento, em 19/02/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 3892/2016 (fls. 07), o qual foi recebido em 03/03/2016 (fls. 09).

A multa foi paga em 21/03/2016 e não foi apresentada defesa, de acordo com o informado às fls. 11 e, sendo assim, em 04/04/2016, a Chefia da UGI Sorocaba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do referido auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

Parecer

Considerando o que consta na Lei nº 5.194/66; Lei nº 6.496/77, e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1025/09, ambas do Confea;

Considerando que apesar de ter quitado a multa, não foi apresentada defesa nem foi regularizada a situação perante este Conselho;

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3892/2016, lavrado em nome da empresa Opçaomix Concreto Ltda. - EPP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI MARILIA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
103	**SF-425/2016** *JBR TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. – M.E.* ***Relator*** CARLOS JACÓ ROCHA

Proposta

O processo em análise trata-se como decorrente da atuação da fiscalização na apuração de atividades da JBR Terraplenagem e Pavimentação Ltda. – M.E.;

Após analisar as informações de todo o processo, declaro que a empresa não fez seu cadastro neste conselho de engenharia e não se manifestou com defesas no processo.

A empresa tem em seu contrato social e no seu cartão de C.N.P.J., como objetos sociais a realização de serviços técnicos e prestação de serviços de mão de obra, a empresa chegou a protocolar no CREA-SP seu cadastramento no qual o mesmo não finalizou e ainda fez a troca do engenheiro responsável e que não se tem informações de nova realização de A.R.T. mesmo que seja vinculada a anterior.

Prezo pela manifestação de manutenção do auto e continuidade da multa até que a empresa faça seu cadastramento neste conselho de engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**SF-340/2016** *MSD PINTURAS PREDIAL LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 3620/2016 (fls. 27/29) recebido em 23/02/2016, contra a empresa MSD Pinturas Predial Ltda. – ME, CREA/SP 497.928, por infração ao artigo 59 da Lei 56194/66.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 32/33, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 3620/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**SF-2318/2015** *ECO VITAE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Relatório

O presente processo trata da autuação, lavrada em 28/03/2016, de empresa "jurídica" que exerce atividade sem o competente registro no sistema CONFEA/CREA, conforme determina a Lei 5.194/66 e a Decisão nº PL 1335/2015 de 01 de junho de 2015 do CONFEA.
Em 09/11/2015, a empresa foi notificada a requerer o registro neste CREA-SP; em 30/11/2015 a empresa contra notifica este CREA-SP, informando e demonstrando que existe na empresa Pessoa Jurídica notificada, profissional registrada no CRQ-IV Região, como Pessoa "Física", não afirmando ou demonstrando a existência de "Registro" junto ao CRQ-IV Região da "Pessoa Jurídica " notificada, nem de profissional responsável junto a esse Conselho.
Em 18/dezembro/2015, por Ofício nº 741/2015 – SJRP, o CREA-SP informa à empresa, indeferimento da Contra Notificação e, da obrigatoriedade do registro junto ao CREA-SP, com indicação de profissional responsável.
Em 28/março/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 8.270/2016 por este CREA-SP, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.
Em 07/abril/2016 a empresa apresenta defesa alegando, entre outros temas, que segundo entendimento da mesma empresa, não seria de "competência única do CREA" o registro de Tecnólogo em Gestão Ambiental. Porém, "NÃO APRESENTA O REGISTRO DA EMPRESA EM CONSELHO ALGUM !!!".

PARECER
A Pessoa Jurídica autuada, alegando existir "sombreamento" na atividade por ela exercida, entre os Conselhos citados (CREA-SP, CRQ-IV Região ou Conselho Federal de Adminitração), não comprova a existência de registro em nenhum desses Conselhos, na data da autuação pelo CREA-SP, trabalhando na clandestinidade, em claro risco à sociedade, por exercer profissão regulamentada por Lei (5.194/66).

Tumultuando este processo confirma apenas, que sócio da "Empresa Jurídica autuada" é profissional registrado como "Pessoa Física" junto ao CRQ-IV Região, fato que não isenta da obrigatoriedade da pessoa Jurídica ser inscrita neste Conselho, com indicação de responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66 e Decisão nº PL 1335/2015 de 01/julho/2015 do CONFEA.

VOTO
Pela Manutenção do Auto de Infração 8270/2016, com devidos encargos legais. Notificação à empresa jurídica da obrigatoriedade de Registro junto ao Conselho de Classe, por conta das atividades exercidas e também, de nova fiscalização em 90 (noventa) dias do envio dessa Notificação, para comprovar a regularização da empresa, sob risco de Nova Autuação e demais encargos legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**SF-324/2016** *PACTUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. – M.E.* ***Relator*** CARLOS JACÓ ROCHA

Proposta

O processo em análise trata-se como decorrente da atuação da fiscalização na apuração de atividades da Pactual – Prestação de Serviços empresariais Ltda. – M.E.;

Após analisar as informações de todo o processo, declaro que precisamos fazer uma diligência ao local para ver se a empresa fez a modificação do seu contrato social conforme consta nos autos na página 124.

Se a mesma não realizou a alteração do contrato social junto a todos órgãos envolvidos na qual a mesma solicitou o prazo até o dia 16/12/2015 para a realização da alteração do contrato social excluindo totalmente as atividades técnicas existentes.

Prezo pela manifestação dá realização de diligência e cópia do novo contrato social com as alterações de exclusão das atividades técnicas, se a mesma não realizou tais alterações, meu manifesto é pela manutenção do auto e continuidade da multa até que a empresa faça seu cadastramento neste conselho de engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-2704/2016** *DLG URBANISMO LTDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 35107/2016, lavrado contra a empresa: DLG Urbanismo Ltda.
, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.18 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "loteamento de imóveis próprios. Obras de terraplenagem. Construção de edifícios. Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas e outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente", conforme apurado na obra em 30/06/2016 ".
Regularmente autuado às fl.25 e conforme informações de fl.29 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 35107/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**SF-269/2016** *MARCELO RODRIGUES MOREIRA SERRALHERIA - ME.* ***Relator*** CARLOS JACÓ ROCHA

Proposta

O processo em análise trata-se como decorrente da atuação da fiscalização na apuração de atividades da Marcelo Rodrigues Moreira Serralheria - ME;

A citada empresa, mostra em sua fachada descrito que realiza estruturas metálicas e manutenções industrias, em seu cartão do CNPJ a Atividade Principal está como Comércio Varejista de ferragens e ferramentas.

Após analisar as informações de todos o processo, declaro que precisamos fazer uma diligência ao local para ver se a empresa está realizando obras, se sim, tirar fotos de tais obras e solicitar o contrato social e suas alterações, para termos certeza do objeto social da empresa, pois no mesmo processo encontrasse inconsistências de dados, por exemplo o capital social do cartão de consulta do quadro de sócios e administradores – DAS está no valor de R$ 20.000,00(vinte mil reais) e já em outro documento a sua ficha cadastral completa está no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais) e tem mais inconsistências de dados nos tais documentos.

Prezo pela manifestação dá realização de diligência para sanar as necessidade de saber o real teor do contrato social da empresa, por se tratar de uma empresa especifica de serralheria conforme relatado no processo e descrito neste relatório

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**SF-2125/2015** *IVANILTON DE OLIVEIRA LISBOA ME* ***Relator*** KEIKO OBARA KURIMORI

Proposta

Histórico:

Trata-se da autuação da empresa Ivanilton de Oliveira Lisboa – ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, lavrada em 23/03/2016, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação personalizada sob encomenda do cliente de escadas de cimento de vários modelos, conforme apurado pela fiscalização em 18/11/15. É juntada a impressão da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde se verifica que o Objeto Social é : Indústria e comércio de escadas e peças de artefatos de cimento e prestação de serviços de montagem e colocação das peças.
Em 19/11/15 a empresa é notificada a requerer o registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. A notificação foi recebida em 23/12/2015.
Em 23/03/16, considerando que não houve atendimento à notrificaçõ, é lavrado o Auto de Infração nº 7540/2016, não constando data de recebimento pela interessada.
Em 13/04/16, a empresa protocola sua defesa no sentido de que "...o profissional Tarso Nakamoto Silvério, RG 48.830.394-1/SP, já figura em nosso quadro de funcionários como vendedor, e como ele estava em conclusão do curso para habilitação como profissional técnico responsável junto a esta empresa, no dia 03/04pp , o mesmo deu entrada junto ao Crea-SP em seu registro para habilitação conforme processo n. PR 2016027649 como técnico em edificações, e tão logo seja deferido, será alterado seu registro em CTPS para a atividade pertinente, passando o mesmo a ser responsável técnico pela produção desta empresa" e solicita o cancelamento do auto de infração.

Parecer e voto:
Considerando o não cumprimento da notificação e a falta do registro da empresa(até hoje essa empresa não tem seu registro no Crea-SP), infringindo assim o artigo 59 da Lei 5.194/66, voto pela manutenção do Auto de Infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

IX . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
110	**SF-199/2015** *PEDRO IVO BORGES DOS SANTOS* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil: Pedro Ivo Borges dos Santos, de cancelamento de ART n° 9222122014071710(fl.03), pelo motivo de "preenchimento incorreto. (justificativa as fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 9222122014071710(fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(preenchimento incorreto da ART incorreto). (justificativa as fl.02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

IX . XXII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
111	**SF-754/2016** *SERGIM IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 6725/2016 (fls. 07) lavrado em 29/03/2016, contra a empresa SERGIM Impermeabilizações Ltda., CREA/SP 497.928, por infração ao artigo 67 da Lei 56194/66, estando em débito com as anuidades de 2010 a 2016.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 14, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 6725/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**SF-1452/2016** *CONSTRUTORA D. O. R. LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 16259/2016 (fls. 22) recebido em 13/06/2016, contra a empresa Construtora D. O. R. Ltda., CREA/SP 1.746.570, por infração ao artigo 67 da Lei 56194/66, estando em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 28, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 16259/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 30/08/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**SF-939/2016** *A C S CONSTRUTORA LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 10643/2016 (fls. 07) recebido em 25/04/2016, contra a empresa A C S Construtora Ltda. – ME, CREA/SP 867.477, por infração ao artigo 67 da Lei 56194/66, estando em débito com as anuidades de 2014, 2015 e 2016.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 16, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 10643/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.